

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**MONIQUE KRETSCHMER ENGERS**

**SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS E A SUBMISSÃO À  
CRUELDADE  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2020

**MONIQUE KRETSCHMER ENGERS**

**SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS E A SUBMISSÃO À  
CRUELDADE  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Sinara Camera

Santa Rosa  
2020

**MONIQUE KRETSCHMER ENGERS**

**SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS E A SUBMISSÃO  
À CRUELDADE  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

**Banca Examinadora**

  
Sinara Camera (Jul 24, 2020 22:44 ADT)

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Camera – Orientadora**

  
Franciele Seger (Jul 24, 2020 22:49 ADT)

---

**Prof.<sup>a</sup> Ms. Franciele Seger**

  
Raquel Callegaro (Jul 25, 2020 00:55 ADT)

---

**Prof.<sup>a</sup> Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro**

Santa Rosa, 22 de julho de 2020.

## **DEDICATÓRIA**

Para Zeus, com amor feito de saudade.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Marli e Mauri, e ao meu irmão, Matheus, porque são minha base de vida, e devo tudo a eles, pois sempre apoiaram meus sonhos e nunca desistiram de mim.

Agradeço principalmente por terem me educado tão bem a ponto de amar e respeitar a natureza e todos os seres que nela habitam. Serei eternamente grata por tudo o que fizeram por mim, inclusive por terem me ajudado em um momento muito difícil de minha vida, que foi a perda do meu querido amigo Zeus. O apoio incondicional, amor e paciência de vocês, nas horas de desânimo e cansaço é o que me fez não desistir de mim mesma.

Agradeço a todos os animais que passaram em minha vida, por terem me ensinado uma verdadeira lição de amor e carinho.

Agradeço, também, a todos os mestres que participaram da minha trajetória acadêmica e que devido ao trabalho incansável e impecável, me oportunizaram crescer não apenas profissionalmente, mas, humanamente.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a minha orientadora, Professora Doutora Sinara Camera, uma pessoa de muita luz e de coração enorme. A maneira como você vê o mundo é diferente das demais pessoas, e isso lhe torna completamente especial, o seu amor pelos animais, de todas as espécies, é algo que tenho como inspiração e isso me motiva a ser uma pessoa melhor todos os dias. Agradeço por ter dedicado seu tempo a mim e por me oportunizar a realização deste Trabalho de Monografia.

Olhe no fundo dos olhos de um animal e, por um momento, troque de lugar com ele. A vida dele se tornará tão preciosa quanto a sua e você se tornará tão vulnerável quanto ele. Agora sorria, se você acredita que todos os animais merecem nosso respeito e nossa proteção, pois em determinado ponto eles são nós e nós somos eles.

Philip Ochoa

## RESUMO

O tema da presente monografia versa sobre a crueldade contra os animais. A delimitação temática por sua vez, está pautada no estudo do tratamento dado aos animais durante as práticas de cultos e liturgias religiosas de matriz africana, analisando a eventual sujeição dos animais à crueldade durante essas práticas, bem como, se os mecanismos de proteção estão sendo efetivados para evitar o sofrimento durante esses atos. Analisa-se o Direito Constitucional e suas vertentes, trazendo, ainda, a análise de regras infraconstitucionais que também tratam do assunto, em especial a atual legislação do Estado do Rio Grande do Sul. O problema da pesquisa consiste em responder: em que medida pode-se afirmar que há um afastamento entre a normativa de proteção e os mecanismos para sua efetivação em relação aos animais utilizados em cultos religiosos no Rio Grande do Sul em relação às práticas de crueldade? Para encontrar resposta ao problema proposto, estabeleceu-se como objetivo geral verificar a suficiência dos mecanismos de proteção, dos quais dispõe o Estado do Rio Grande do Sul, em relação ao sacrifício de animais utilizados em cultos religiosos de matriz africana, para coibir os atos de crueldade nessas práticas. A fim de concretizar o objetivo geral, foram propostos como objetivos específicos: estudar as contribuições da bioética para a afirmação do direito dos animais; analisar o desenvolvimento das normativas internacionais e nacionais de proteção aos animais; investigar acerca da utilização de animais em cultos religiosos, bem como, caracterizar a "crueldade"; verificar a suficiência de proteção aos animais durante os rituais religiosos, traçando o progresso da legislação Estadual, para o fim de esmiuçar a decisão proferida pelo STF (RE n.º 494.601). Utilizou-se como método o hipotético-dedutivo, com tratamento de dados de forma qualitativa e os seus fins são explicativos. De tal forma, a monografia organiza-se em dois capítulos, a partir do desdobramento de seus objetivos específicos, trazendo assim no primeiro capítulo análise a questão da sciência e a normativa de proteção em relação aos animais, bem como, o seu desenvolvimento no âmbito nacional e internacional, fazendo uma breve análise dos principais movimentos universais pela causa animal e analisando-se a Constituição Federal de 1988, o entendimento dos civilistas e do direito brasileiro, para apresentar o entendimento jurisprudencial. O segundo analisa o sacrifício de animais em rituais religiosos fazendo uma ligação com a problemática da crueldade durante essas práticas. Como principais conclusões que o valor intrínseco da vida do animal não humano, bem como que essa questão vem sendo afirmada normativamente pela atuação das autoridades competentes, visando a redução das práticas de crueldade, apesar de ainda se verificar um distanciamento entre os instrumentos normativos e os mecanismos para efetivar a proteção dos animais não humanos.

Palavras-chave: Crueldade - Direito dos animais - Religião de Matriz Africana - Sacrifício de Animais – Sciência.

## ABSTRACT

The theme of this monograph is about cruelty to animals. The thematic delimitation, in turn, is based on the study of the treatment given to animals during religious practices and religious liturgies of African origin, analyzing the possible subjection of animals to cruelty during these practices, as well as, whether the protection mechanisms they are trying to avoid suffering during these acts. Constitutional Law and its aspects are analyzed, bringing, still, the analysis of infraconstitutional norms that also deal with the subject, mainly the current legislation in the State of Rio Grande do Sul. The research problem is to answer: to what extent - it is possible to affirm that there is a gap between protection regulations and mechanisms for their effectiveness in relation to animals used in religious services in Rio Grande do Sul in relation to cruelty practices? In order to find an answer to the proposed problem, it was established as a general objective to verify the sufficiency of the protection mechanisms, available to the State of Rio Grande do Sul, in relation to the sacrifice of animals used in religious cults of Africans. origin, curb acts of cruelty in these practices. To achieve the general objective, specific objectives were proposed: to study the contributions of bioethics to the affirmation of animal rights; analyze the development of international and national animal protection regulations; investigate the use of animals in religious cults, as well as characterize "cruelty"; verify the sufficiency of the protection of animals during religious rituals, following the progress of the state legislation, in order to examine the STF decision (RE nº 494.601). The hypothetical-deductive method was used, with qualitative data treatment and its purposes are explanatory. In such a way, the monograph is organized in two chapters, from the unfolding of its specific objectives, thus bringing in the first chapter the question of sentience and the normative of protection in relation to animals, as well as, its development in the scope national and international, making a brief analysis of the main universal movements for the animal cause and analyzing the Federal Constitution of 1988, the understanding of civilists and Brazilian law, to present the jurisprudential understanding. The second analyzes the sacrifice of animals in religious rituals making a connection with the problem of cruelty during these practices. As main conclusions that the intrinsic value of the life of the non-human animal, as well as that this issue has been asserted normatively by the action of the competent authorities, aiming at the reduction of cruelty practices, although there is still a gap between the normative instruments and the mechanisms for effective protection of non-human animals.

Keywords: Cruelty - Animal Rights - African Matrix Religion - Animal Sacrifice - Sentience.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

§ – parágrafo

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC – Código de Processo Civil

CP – Código Penal

d.C. – depois de Cristo

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

Inc. - inciso

MPRS - Ministério Público do Rio Grande do Sul

n.º – número

RE – Recurso extraordinário

s.p. – sem página

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 ANIMAIS NÃO HUMANOS, A SUA SENCIÊNCIA E A NORMATIVA DE PROTEÇÃO .....</b>	<b>14</b>
1.1 AS CONTRIBUIÇÕES DA BIOÉTICA PARA A AFIRMAÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS .....	14
1.2 DESENVOLVIMENTO DAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.....	22
<b>2 SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS E A CRUELDADE .....</b>	<b>32</b>
2.1 LIBERDADE DE CRENÇA, UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS E CRUELDADE .....	32
2.2 SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL .....	41
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

Muitos são os animais que recebem tratamento cruel. Alguns seres humanos ainda não reconhecem os animais como seres sencientes, motivo pelo qual não se leva em consideração o tratamento dado à estes, tampouco os reflexos na saúde e no bem estar animal. Todavia, houve um avanço no desenvolvimento legislativo que tutela juridicamente os animais, que necessita ser efetivada frente às dificuldades práticas de aplicação e/ou fiscalização do disposto em lei. Dessa forma, há um avanço para propagar direitos, propondo uma sociedade mais harmônica diante de todos os integrantes da comunidade, ainda que sejam seres não humanos.

O tema desta monografia versa sobre a crueldade contra os animais. A delimitação temática por sua vez, está pautada no estudo do tratamento dado aos animais durante as práticas de cultos e liturgias religiosas de matriz africana, analisando a eventual sujeição dos animais à crueldade durante essas práticas, bem como, se os mecanismos de proteção estão sendo efetivados para evitar o sofrimento durante esses atos. Analisa-se o Direito Constitucional e suas vertentes, trazendo, ainda, a análise de regras infraconstitucionais que também tratam do assunto, em especial a atual legislação do Estado do Rio Grande do Sul.

A presente monografia apresenta grande relevância para o cenário acadêmico, social e jurídico e se justifica, pois, estuda o direito dos animais, que por sua vez, está ganhando maior atenção, tanto por parte dos legisladores, com desenvolvimento de normativas de proteção, como pelos cidadãos que as entendem fundamentais. Tornou-se um tema recorrente nas diversas realidades sociais, havendo manifestações não somente de seus defensores, mas também por indivíduos que compreendem (ainda) animais como coisas, reivindicando a sua posse e o seu uso.

Ademais, acentua-se a justificativa da pesquisa, pois tais questões devem ser abordadas e tornadas públicas pelo corpo social, para o começo de uma evolução nas questões voltadas para os direitos dos animais. Além disso, a temática demonstra-se atual, pois recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em seu Recurso Extraordinário (RE) n.º 494.601, do corrente ano, julgou constitucional as práticas sacrificiais de animais utilizados em rituais religiosos de matriz africana. Para o Tribunal, não há preceito legal que proíba a morte de animais, e que a liberdade de

culto, prevista constitucionalmente como direito fundamental, autorizaria a concretização desses atos.

Portanto, a importância de estudar tal tema, reside essencialmente no fato de ser um assunto recente e de alto valor social, pois a temática das práticas de crueldade em relação aos animais necessita de enfoque mais contundente pelos operadores de direito, pelos pesquisadores, pelas autoridades e órgãos competentes, uma vez que no século XXI, ainda há incompreensões sobre a sua senciência. Criase um estigma que implica, principalmente, no tratamento e nos cuidados desses animais, criando uma barreira no momento na concretização das garantias constitucionais.

Nesse contexto, o problema da pesquisa consiste em responder: em que medida pode-se afirmar que há um afastamento entre a normativa de proteção e os mecanismos para sua efetivação em relação aos animais utilizados em cultos religiosos no Rio Grande do Sul em relação às práticas de crueldade?

Para encontrar resposta ao problema proposto, estabeleceu-se como objetivo geral verificar a suficiência dos mecanismos de proteção, dos quais dispõe o Estado do Rio Grande do Sul, em relação ao sacrifício de animais utilizados em cultos religiosos de matriz africana, para coibir os atos de crueldade nessas práticas. A fim de concretizar o objetivo geral, foram propostos como objetivos específicos:

- a) Estudar as contribuições da bioética para a afirmação do direito dos animais;
- b) Analisar o desenvolvimento das normativas internacionais e nacionais de proteção aos animais;
- c) Investigar acerca das práticas de crueldade em relação aos animais, notadamente diante de sua utilização em cultos religiosos, com posterior definição de "crueldade";
- d) Verificar a suficiência de proteção aos animais durante os rituais religiosos, traçando o progresso da legislação Estadual, para o fim de esmiuçar a decisão proferida pelo STF (Recurso Extraordinário n.º 494.601).

Tal análise será realizada mediante o método hipotético-dedutivo, pois tem-se a percepção de uma lacuna no Direito acerca da temática e se buscará com a pesquisa coletar informações, objetivando testar a hipótese desenvolvida, com tratamento de dados de forma qualitativa coletados a partir de fontes bibliográficas, livros, artigos científicos, teses de doutorado, dissertações de mestrado; e

documentais, normativas internacionais, leis do ordenamento jurídico brasileiro (nacionais e do estado do Rio grande do Sul) e por meio de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a monografia organiza-se em duas seções que buscam despertar uma reflexão acerca da fiscalização da ocorrência de crueldade, analisando o possível afastamento entre o normativo de proteção e os mecanismos de proteção no Estado do Rio Grande do Sul, embasando o desenvolvimento da pesquisa. Assim, demonstrando que a discussão abrange áreas interdisciplinares do conhecimento, o trabalho estrutura-se de forma sistemática, com fundamentos em autores da sociologia, do direito, e da filosofia.

O primeiro capítulo versa sobre os animais sencientes e a normativa de proteção, em um primeiro momento abordar-se-á a questão da senciência, analisando seu surgimento e contribuições para a afirmação do direito dos animais. No segundo momento, analisar-se-á o desenvolvimento das normativas internacionais e nacionais de proteção aos animais.

O segundo capítulo tratará sobre o sacrifício de animais em rituais religiosos e a crueldade, em sua primeira subseção, será investigada quais religiões utilizam o sacrifício de animais em ritos religiosos e definir-se-á o termo "crueldade". Por fim, a segunda subseção fragmentará problemática da crueldade nessas práticas, com sustentação nas legislações estaduais do Rio Grande do Sul, para alcançar e esmiuçar a decisão proferida pelo STF (Recurso Extraordinário n.º 494.601).

A temática direito dos animais é rodeada de preconceitos e exageros e, por isso, o intuito é de refletir acerca desses pontos, busca-se leituras de doutrinadores, pesquisadores e do acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Supremo Tribunal Federal para refletir os posicionamentos desses estudiosos e dos indispensáveis órgãos judiciais à concretização de garantias e assim, adentrar na problemática do trabalho, das medidas a serem tomadas para amenizar os estigmas e a vulnerabilidade dos animais, seres sujeitos de direito.

## **1 ANIMAIS NÃO HUMANOS, A SUA SENCIÊNCIA E A NORMATIVA DE PROTEÇÃO**

Encarar o tema ligado aos direitos animais demonstra-se um encargo árduo ao cientista do Direito. O assunto “direito destinado à proteção de animais” está ganhando maior consideração, tanto nas mídias, quanto na esfera política e vem desenvolvendo-se de forma paulatina e gradativa ao longo dos tempos. Essa evolução conduziu à edificação de pensamentos filosóficos, justificando a compreensão sobre os animais e à disposição destes pelos seres humanos, bem como, de normativas de proteção, que se consolidaram no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante as contribuições dos direitos criados para proteção desses seres, o assunto evidencia contraditório em sociedades de Direito. Isso porque posicionam o ser humano como o sujeito principal das preocupações científicas, filosóficas e jurídicas, e compreendem os animais não humanos como seres inferiores, muitas vezes ainda vistos como meros objetos a seu dispor.

Portanto, sob a novel perspectiva da senciência, já demonstrada, cientificamente, que será abordada no decorrer desta Monografia, pretende-se destacar e defender a posição de sujeitos de direitos dos animais não humanos. Necessariamente, demonstrar a insuficiência das normativas, com destaque às estaduais, no sentido de adequação desse entendimento além da proteção dos direitos dos humanos.

Nesse sentido, a construção do primeiro capítulo desta pesquisa monográfica debruça-se sobre a questões dos animais não humanos, a sua senciência e a normativa de proteção. Inicialmente, abordar-se-á sobre as contribuições do Bioética para a afirmação do direito dos animais, e em segundo momento observar-se-á o desenvolvimento das normativas internacionais e nacionais de proteção aos animais não humanos.

### **1.1 AS CONTRIBUIÇÕES DA BIOÉTICA PARA A AFIRMAÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS**

O termo Bioética surgiu em meados de 1970, na obra do oncologista Van Rensselaer Potter, seu propósito era auxiliar a humanidade no sentido de atuação racional, cautelosa no desempenho de evolução biológica e cultural, sendo o meio

ambiente o foco da pesquisa, o termo é formado a partir de duas palavras gregas *bios*, que significa vida + *ethos*, relativo à ética. Segundo Diniz e Guilhem:

[...] por ser a bioética um campo disciplinar compromissado com o conflito moral na área da saúde e da doença dos seres humanos e dos animais não-humanos, seus temas dizem respeito a situações de vida que nunca deixaram de estar em pauta na história da humanidade... ( DINIZ; GUILHEM, 2002, p.69).

No mesmo campo da bioética, surgiu o biodireito, os quais estão intimamente ligados. O biodireito trata-se da positivação das leis em observância aos mandamentos da bioética. Surgiu posteriormente à bioética, uma vez que foram necessários estudos da bioética objetivando a elaboração de normas jurídicas para comandar o comportamento humano, decorrente do progresso do desenvolvimento técnico-científico e biotécnico-científico, primordial para preservar os direitos fundamentais dos indivíduos e de uma vida digna. (NEGREIROS, 2012).

Cabe salientar que o conceito de bioética que se tornou clássica, consta na Enciclopédia de Bioética do Instituto Kennedy:

Bioética é o estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde, enquanto esta conduta é examinada à luz de valores e princípios morais. Constitui um conceito mais amplo do que a ética médica, com quatro aspectos importantes, dentre os quais se destaca que vai além da vida e da saúde humanas, enquanto compreende questões relativas à dos animais e das plantas, no que concerne às experimentações com animais e as demandas ambientais conflitivas. (REICH, 1978 apud JUNGES, 1999, p. 20)

As questões morais, na atualidade, no que concerne à utilização de animais em rituais religiosos, estão cada vez mais sendo lembrados nas discussões sobre bioética. Percebe-se no atual momento que todos os seres detentores de uma dignidade, dignos de consideração moral, vem aparecendo como uma opção à ética antropocêntrica, onde o homem é superior a todas as formas de vida. Portadores de consciência, os animais não humanos, são, sem dúvida alguma, possuidores de consciência e capazes de sentirem dor e deste modo, não podem mais ser considerados apenas como objetos pelo ordenamento jurídico (HOHENDORFF, 2012).

No mundo, existem vários entendimentos filosóficos acerca dos direitos dos animais. Tomas de Aquino e Kant são alguns exemplos, dentre outros, de filósofos que viam os animais como objetos, única e exclusivamente para satisfação dos seres

humanos. Peter Singer define que para muitos homens, o único contato que se tem com os animais é na hora das refeições, tratando-os como “coisas” para atender aos seus luxos. O homem tem os animais como meros objetos para o seu uso e para seu consumo, ignorando os seus direitos, mesmo que reconhecidos constitucionalmente (SINGER, 1993). Contudo, em meados do século XX, diversas mudanças passaram a ocorrer na humanidade.

Em contrapartida, os filósofos como Jeremy Bentham e Humphrey Primatt, apresentaram importantes teorias e abordaram as mudanças fundamentais no tocante aos animais e seus direitos. Como pode ser observado, ainda na antiguidade:

[...] Aristóteles procura salientar muitos aspectos comum entre os animais em geral e os homens classificando-os em seres vivos. Em sua obra *Historia Animalium* já citada, por exemplo, ele diz em relação aos diferentes modos de vida, “entre os animais terrestres uns tomam e expulsam o ar, o que se chama inspirar e expirar, como por exemplo o homem e todos os animais terrestres que tem pulmão” (...), mas diferencia os homens, no aspecto da racionalidade, colocando-o como um ser superior aos outros seres vivos por apresentar função específica a mais, um ser que raciocina com vistas a um fim. (...) Com o advento da ciência e filosofia moderna, se produziram mudanças importantes na noção de animal. Rene Descartes (1569-1650), introdutor da distinção entre *res extensa* e *res cogitans*, negou a condição de ser consciente aos organismos vivos e inaugurou uma concepção não-aristotética do organismo. A tese cartesiana do animal como autômato por via de corolário prático se opõe a toda ideia de algo assim como obrigações ou deveres específicos dos homens com respeito aos animais e, obviamente, a de um reconhecimento de direitos. Em sua época, Descartes, contribuiu com esta tese para a utilização da prática da vivissecção e a prática de experimentos cruéis com animais vivos. Em consequência, as teorias da ética dos animais e da ética ambiental e/ou ecológica contemporânea poderiam incluí-lo entre os filósofos antropocentristas fortes. Desde um ponto de vista mecanicista sustentava que os animais eram autômatas, máquinas naturais. Com isto se separava definitivamente da doutrina aristotélica da alma como forma de vivente [...] (BENTHAM, 1973, p. 311 apud FEIJÓ, 2005, p. 31 e 39).

A ideia de que os animais são capazes de serem vistos como pessoas e sujeitos de direito não é inovação. Por volta do início do século XX, o docente inglês Henry S. Salt já alegava que os animais detêm “qualidades de uma verdadeira personalidade” (SALT, 1900, p. 208) e que a sociedade teria o encargo de protegê-los não por pena, mas por justiça, em concordância dos direitos que eles efetivamente possuem (SALT, 1900).

Um grande avanço para o reconhecimento dos seres não humanos como sencientes ocorreu no dia 07 de julho do ano de 2012, na cidade de Cambridge, no leste da Inglaterra. Em tal oportunidade, um total de 25 estudiosos e pesquisadores de diversas áreas, inclusive neurocientistas e neuro farmacologistas, juntaram-se na

Universidade de Cambridge e realizaram publicamente a proclamação de uma Declaração, um marco para a pesquisa e avanço histórico dos direitos dos animais (LOW, 2012).

A pesquisa foi realizada com o intuito de desvendar se animais não humanos possuem consciência, tendo como conclusivo que os seres humanos não são os únicos animais com estruturas neurológicas capazes de terem consciência, possuindo evidências científicas hábeis para crer que os bichos, inclusive alguns invertebrados, têm consciência. Esta pesquisa ficou conhecida como Manifesto de Cambridge (LOW, 2012), conforme teor a seguir:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (LOW, 2012, n.p.).

Em pleno século XXI, a ciência afasta paradigmas, mostrando que animais não humanos são seres sencientes, isso significa que os animais têm capacidade de memória e sensibilidade, que compreendem o momento do desamparo, possuem capacidade de sentir medo, prazer, dor, alegria e inclusive saudade (LOW, 2012).

Para Peter Singer, os sinais que os humanos demonstram e que nos levam, a saber, a presença de dor nestes, é observado em outras espécies, como os mamíferos e aves, os sinais incluem:

[...] contorções, contrações do rosto, gemidos, ganidos ou outras formas de apelos, tentativas de evitar a fonte da dor, demonstrações de medo diante da perspectiva de repetições e assim por diante. [...] esses animais possuem sistemas nervosos muito semelhantes aos nossos, que respondem fisiologicamente como os nossos, quando se encontram em circunstâncias em que sentiríamos dor: elevação inicial da pressão sanguínea, pupilas dilatadas, transpiração, aceleração do pulso e, se o estímulo continuar, queda da pressão sanguínea. Embora os seres humanos possuam um córtex cerebral mais desenvolvido do que o de outros animais, essa parte do cérebro está mais relacionada às funções do pensamento que propriamente aos impulsos básicos, às emoções e às sensações. Esses impulsos, emoções e sensações situam-se no diencéfalo, que é bem desenvolvido em muitas outras espécies, sobretudo em mamíferos e aves. (SINGER, 2010, p. 18).

A sciência tem como finalidade, comprovar a faculdade, dos animais, de serem estimulados positiva ou negativamente e de terem experiências, não somente

a capacidade para notar um estímulo ou de ter uma reação a uma determinada ação, por isso os animais devem ser protegidos, proteção esta, que é justificada pela capacidade física ou psíquica dos animais de sofrer. Para Chuahy,

A dor é uma defesa biológica contra o perigo, mas todos nós concordamos que sentir dor é um mal para todos os que têm a capacidade de senti-la, essa dor inúmeras vezes sentida pelos animais não humanos, sofrida pelos maus tratos e pelo desrespeito. Todos os seres sencientes têm interesse em não sofrer e no seu próprio bem-estar físico e psíquico. Assim, acredita-se que, pelo menos, os animais sencientes devem ser incluídos na esfera moral, tradicionalmente, reduzida a seres humanos. A inclusão cria certas obrigações éticas que passamos a ter perante eles. No mínimo temos que respeitar o seu bem-estar, sua liberdade física e seu interesse pela vida. (CHUAHY, 2009, p. 20).

Destarte, a senciência, pode ser resumida na capacidade para sentir, em receber e reagir a um estímulo de maneira consciente, experimentando-o através de dentro. Sendo assim, os seres conscientes são portadores de experiências, ou seja, uma entidade capaz de provar aquilo que lhe acontece. Um organismo somente poderá ser um sujeito de experiências se haver uma organização que lhe possibilite ter a capacidade para a consciência e se possuir determinadas estruturas como um sistema nervoso cujo funcionamento dá origem à consciência (ÉTICA ANIMAL, 2017).

“Ser consciente” acaba por se tornar sinônimo de “ter experiências”. Ao falarmos que um ser experimenta algo, é equivale a dizer que este é consciente de algo. Dessa maneira, ser consciente é sinônimo de ser senciente (ser capaz de ter experiências positivas ou negativas). Assim, quando alguém deixa de ser consciente, deixa de sentir experiências e, como tal, deixa de ser um indivíduo, um sujeito (ÉTICA ANIMAL, 2017).

Nessa linha de pensamento, os animais possuem a capacidade de escolhas, ou seja, é um exemplo que demonstra intensamente as questões de razão emocional de um animal, pois ele tem a autonomia de escolha sobre cada fato ocorrido na sua rotina diária, além de possuírem a noção dos seus limites como seres vivos, ter a capacidade de percepção e saber o que de fato podem ou não fazer, insta salientar que não são todos animais possuidores dessas emoções (FELIPE, 2008).

Todo ser vivo dotado de autonomia prática (capaz de escolhas preferenciais, Singer), deve ser investido de personalidade jurídica e dos direitos básicos da liberdade. De um animal se pode dizer que é autônomo, assim entende Wise, sempre que for possível constatar que: 1- tem desejos; 2- tenta, intencionalmente, satisfazer esses desejos; 3- possui um sentido de si, por mínimo que seja, que lhe faculta clareza de que esse desejo é seu do mesmo modo que são seus os esforços para tentar conseguir o que deseja. (SALT, 1982 apud FELIPE, 2008, p. 73).

O ordenamento jurídico brasileiro utiliza o termo sujeito de direitos, o que gera muitas divergências quando se é questionado se os animais não humanos podem ou não ser assim considerados. “[...] para sabermos se os animais são sujeitos de direitos, ou não, é necessário questionarmos se eles são ou não sujeitos-de-uma-vida.” (REGAN, 1983), conforme afirma Tom Regan, filósofo, ativista e precursor do movimento pela abolição da exploração animal.

Há um predomínio do amparo dos Direitos Animais pelo sistema jurídico brasileiro, para não dizer internacional, em razão de serem considerados bens jurídicos, que servem ao benefício da vida humana. Ou seja, por um lado, a lei protege os Animais para proteger as pessoas, em face do equilíbrio e da qualidade ambiental. Por outro, a proteção dos Animais não humanos importa, tão somente, na proteção da integridade psíquica e moral humana, decorrentes do sentimento de respeito e compaixão, sem valor para o sistema jurídico e, conseqüentemente, sem serventia ao Direito. (RODRIGUES, 2012, p. 22).

Além dos preceitos legais que regulam a temática, não se pode rejeitar a questão ético-moral. Pois, cuidar responsabilmente no sentido de preservar as vidas dos animais é, de qualquer forma, proteger o próprio habitat onde nós seres humanos vivemos (REGAN, 1983).

Nesse sentido é o entendimento de André Resende Ferreira, para quem:

Sujeitos de direitos são todos aqueles a quem o ordenamento jurídico reconhece como possuidores de direitos e deveres, sendo assegurados pela lei. Os animais não humanos devem ter seus direitos fundamentais tutelados de forma eficiente pelo nosso ordenamento jurídico. Os valores éticos caminham para uma maior abrangência do conceito de sujeitos que devem ter seus direitos à vida, liberdade e dignidades resguardadas pelo ordenamento jurídico e ignorar que os animais não humanos possuem tais direitos é uma grave violação à justiça. (FERREIRA, 2017. p. 14).

Os seres humanos são psicologicamente semelhantes aos animais. Ambos estão no mundo, com consciência do que acontece com eles. Portanto, os seres humanos possuem o dever moral de tratar com respeito todos os animais, pois são sujeitos de uma vida, assim como os humanos. Se os seres humanos possuem esse dever em relação aos animais sujeitos de uma vida, logo, eles são sujeitos de direitos (EDELMAN, 2012).

Por vezes, os animais não são reconhecidos como sujeitos de uma vida. Quando isso acontece, é perceptível que os animais estão sendo vítimas, pois ocorre

a violação de sua proteção estatal, momento em que são expostos a crueldade, atingindo a integridade física e psicológica dos mesmos (EDELMAN, 2012).

Peter Singer, em sua obra *Libertação Animal*, faz uma reflexão acerca da necessidade de compreender os animais como seres extremamente inteligentes, o que por vezes acaba passando despercebido pelos seres humanos. Abordando como esses seres vivos podem ser vistos pela sua capacidade de raciocinar não só, mas principalmente, os animais domésticos, uma vez que geralmente são criados de maneira diferenciada (SINGER, 2013).

Devemos ter em mente a inteligência desses animais quando consideramos as condições em que são criados. Embora todos os seres sencientes, inteligentes ou não, devam receber igual consideração, animais com capacidades diferentes tem necessidades diferentes. Comum a todos é o conforto físico. Vimos que essa necessidade elementar é negada as galinhas, e como veremos também o é aos porcos. Além do conforto físico, a galinha exige um contexto social estruturado, próprio de seu grupo, ela também pode sentir falta, assim que sai de casca, do calor, e da segurança proporcionados pelos cacarejos da galinha-mãe, e pesquisas fornecem provas de que até uma galinha pode sofrer de tédio. Independentemente de até que ponto isso se aplique às galinhas, com certeza se aplica em grau ainda maior, aos porcos. Pesquisadores da Universidade de Edimburgo estudam porcos criados em regime intensivo, que foram soltos num cercado em condições seminaturais. Descobriram que seus padrões de comportamento são coerentes: formam grupos sociais estáveis, constroem ninhos comunitários, defecam em áreas apropriadas, bem longe dos ninhos, e são ativos, passando a maior parte do dia fuçando nas proximidades da mata. Quando as porcas estão prestes a parir, saem do ninho comunitário e constroem outro, encontrando para isso um lugar adequado, onde cavam um buraco que forram com grama e galhos. Ali, parem e vivem por cerca de nove dias, até que, junto com os leitões, voltam a se reunir ao grupo. Como veremos, os criadores industriais tornam impossível, para os porcos a manutenção dos padrões comportamentais instintivos. (SINGER, 2013, p. 176-177).

Defender os direitos dos animais não é ser contra a humanidade, pois não confronta a defesa dos direitos humanos. Ao estabelecer normas que visam o tratamento dos animais de forma justa e solidária, está sendo exigido apenas o que é devido, pois os animais não possuem obrigações com os seres humanos, mas os seus direitos exigem as obrigações dos humanos para com os animais.

Do ponto de vista do humanismo, Felipe Fernandez Armesto, historiador inglês, entende que a ligação entre animais e seres humanos está sendo perdida e que é hora de repensar o que determina a humanidade e o relacionamento entre homem e os outros animais (FERNANDEZ ARMESTO, 2007).

Esse elo é responsável por nossa ligação com a natureza e nos permite enxergar o outro. O processo civilizatório, como o uso de animais

domesticados em fazendas industriais, rompeu essa união e tornou o homem mais egoísta e distante da natureza a que pertence. Esse rompimento nos faz perder nossa identidade como humanos. Nós nos vemos superiores à natureza e ignoramos o fato de que, na verdade, a natureza é superior a nós e nos permite existir. Os animais, habitantes do planeta Terra há muito mais tempo que nós, podem viver sem o homem, mas este não sobreviveria sem eles. (CHUAHY, 2009, p. 26).

No entendimento de Singer, o limite da senciência é a única margem sustentável de preocupação com os interesses alheios, e marcar esta margem com outras peculiaridades, tais como inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de forma arbitrária. Se um ser tem capacidade de sofrer, não pode haver fundamento moral para deixar de levar em conta este sofrimento, não importando a natureza deste ser. O princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja levado em conta da mesma maneira como são os sofrimentos semelhantes de qualquer outro ser, fazendo a seguinte reflexão:

Como pode alguém que não tenha feito um estudo profundo sobre o sofrimento animal saber que essa questão envolve problemas menos sérios do que os associados ao sofrimento humano? Pode-se alegar que os animais não importam e que, por mais que sofram, seu padecimento é menos importante do que o dos seres humano. Mas dor é dor, e a importância de impedi-la não diminui porque ela não se refere a um membro de nossa espécie. (SINGER, 2010, p. 319).

A capacidade emocional, sensibilidade e inteligência dos animais designados pelo seu condão de sofrer são suficientes para que estes sejam vistos com dignidade e que tenham reconhecidos os seus direitos. Nenhuma pessoa tem o direito de ter vantagens às custas da violação dos direitos de outrem. Não tendo relevância se esse “outro” seja um ser humano ou outro animal (CHUAHY, 2009). Nesse sentido,

A teoria moral defende a noção do princípio de igualdade de consideração (regra segundo a qual devemos tratar de modo igual os casos semelhantes). Se pensarmos nisso, circos, rodeios, zoológicos, caça e outras coisas do gênero se tornam atos imorais. A maneira de proteger os animais contra o sofrimento inútil é reconhecer-lhes direitos. Eles não podem ser vistos nem legal, nem moralmente, como propriedade ou recursos naturais. Aqueles com capacidade de sentir devem ter direitos a não sofrer, à vida e à liberdade. Se não estabelecermos limites para a forma pela qual os humanos tratam os animais não poderemos proceder judicialmente contra pessoas que não os respeitam. (CHUAHY, 2009, p. 28).

Portanto, para definir se algo é protegido e englobado pelo campo da ética, é necessário ter senciência, ou seja, capacidade de sentir, independentemente de racionalidade ou espécie. A partir dessa compreensão, os animais não humanos deixam de ser reduzidos a meros objetos e passam a ser reconhecidos como

indivíduos morais, sujeito de direitos e de uma vida saudável em liberdade e sem sofrimento (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS, 2015).

Assim, os animais são dignos de receber o mesmo respeito e o mesmo tratamento dos seres humanos, tendo seus direitos positivados iguais aos humanos. Afinal, a bioética protege os animais, pois possuem capacidade de sentir, diferentemente das plantas, sistemas robóticos que não têm essa capacidade. Nesse sentido, a próxima subseção tem o intuito de demonstrar o avanço das normativas de proteção aos animais, as quais passaram ao longo do tempo reconhecer os animais como sujeitos de direito.

## 1.2 DESENVOLVIMENTO DAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Para a sociedade mundial, o reconhecimento dos direitos dos animais é uma evolução em conformidade com os novos tempos. A qual vem sendo desenvolvida internacional e nacionalmente.

Na esfera internacional é realizada por inúmeras normas, surgindo, em um primeiro momento, com a criação da primeira associação de proteção aos animais na Inglaterra no ano de 1824. Mas que só ganhou notoriedade em 1970, momento em que um grupo de filósofos, da Universidade de Oxford decidiu verificar por que o status moral dos animais não humanos era inferior ao dos seres humanos, na chamada de Society for Preservation of Cruelty to Animals, seguindo do Fundo Mundial para a Preservação da Vida Selvagem, World Wildlife Found (WWF), e do Greenpeace, essa realidade manifestou-se tendo ressonância também no Brasil.

Esse comportamento tem como embasamento as legislações vanguardistas editadas na Colônia de Massachusetts Bay, do ano de 1641, na França em 1850, sugerindo multa e até pena de prisão a quem sujeita os animais a maus-tratos, e em Bruxelas (Bélgica), nascedouro da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (LEMOS, 2013).

Ainda no âmbito internacional, com foco em proteção da fauna mundial, no ano de 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, com elaboração realizada pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, UNESCO, foi editada diante da necessidade de proteção aos animais (XAVIER, 2013).

Cumpra salientar que, por tratar-se de uma Declaração, não possui caráter de lei, porém pode ser utilizada como fonte material para a normatização interna de cada país. (TINOCO; CORREIA, 2010).

[...] Mas apenas em 1978, foi apresentado o feito mais louvável em proteção dos Direitos dos Animais: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual diversos países são signatários, inclusive o Brasil, muito embora não a tenha ratificado até a presente data. Ainda que existam inúmeras convenções internacionais e lei protecionistas, essa Declaração é a mais bela obra existente em prol da vida e da integridade dos Animais. (RODRIGUES, 2012, p.65)

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais dispõe em seu preâmbulo detalhes que impressionam, em se tratando de uma Declaração do ano de 1978, porque já nessa época em outros lugares do mundo, alguns juristas já consideram os animais como seres portadores e merecedores de direitos, conforme segue:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1978).

A referida Declaração, foi desenvolvida com o desejo de salvaguardar os animais, afirmando que eles têm direito de viver em seu ambiente natural, sem ser privação de liberdade e viver de forma harmônica conforme a sua natureza. Mostrando a forma que os humanos devem trata-los, além de estabelecer normas que muitas vezes não são observadas, causando assim, a violação do direito dos animais.

Com essas considerações, é declarado ainda que:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia (...)

Art. 14º 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser

defendidos pela lei como os direitos do homem. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2019).

No Brasil, a sistematização de normas de proteção animal foi estabelecida pela primeira vez através do Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, do Governo de Getúlio Vargas, o qual possibilitava medidas de proteção animal nas esferas penais e cíveis (BECHARA, 2003).

O Decreto estabeleceu em seu artigo 3º quais os atos que são considerados “maus tratos” aos animais, elencados em trinta e um itens, bem como designou o Ministério Público como representante legal para assistir os animais em juízo no polo ativo das demandas. “A presença do Ministério Público de forma coercitiva sobre tais condutas é imprescindível para uma mudança de paradigma na forma como tutelamos de forma legal os animais não humanos” (FERREIRA, 2017).

Abaixo segue as ações (verbos nucleares) tipificados como crimes, que fazem crer em uma tutela de direito dos animais, previstas no referido Decreto de Vargas:

Art. 3º - Consideram-se maus-tratos:

- I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças, ou com arreios incompletos;
- X - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI - Acoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;
- XII - Descer ladeiras com veículos de reação animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;
- XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XV- Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;  
 XVI - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;  
 XVII - Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;  
 XVIII - Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;  
 XIX - Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;  
 XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;  
 XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite;  
 XXII - Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;  
 XXIII - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;  
 XXIV- Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;  
 XXV - Engordar aves mecanicamente;  
 XXVI - Depelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;  
 XXVII - Ministrando ensino a animais com maus-tratos físicos; XXVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;  
 XXIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;  
 XXX - Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;  
 XXXI – Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior; (BRASIL, 1934).

O Decreto da era Vargas gerou enorme avanço para a garantia dos direitos dos animais, recebendo apoio, inclusive, da União Internacional de Proteção dos Animais (BECHARA, 2003). Mais adiante, o Decreto-Lei n.º 3.688/41 definiu como contravenção os atos de crueldade com os animais, acarretando pena de prisão simples para quem cometesse o ilícito, *in verbis*:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941, grifo meu).

Com o desenrolar do tempo, várias leis esparsas foram sendo normatizadas, como por exemplo a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, foi firmada em Washington no ano de 1973, passando a ser aprovada pelo Brasil somente dois anos depois, através do Decreto de Legislativo 54 de 1975, o qual objetiva o controle e fiscalização do comércio internacional de espécies da fauna e flora silvestres que estão em ameaça de extinção (BRASIL, 1975).

Ademais, a Lei n.º 7.173 de 14/12/1983, que dispõe sobre o funcionamento de zoológicos, esclarecendo sobre os responsáveis para instalar e manter esses estabelecimentos, quais as exigências previstas para seu funcionamento, quais as medidas e dimensões dos jardins zoológicos, devendo sempre atender os requisitos para melhor acomodar os animais de acordo com cada espécie (BRASIL, 1983).

Também pode-se citar a Lei n.º 7.643 de 18/12/1987, a qual proíbe a pesca de cetáceos nas águas territoriais brasileira, ou seja, os animais marinhos e pertencentes à classe dos mamíferos, como por exemplo as baleias. Essa lei é composta de apenas cinco artigos e foi sancionada com o intuito de preservar a vida de animais que correm risco de extinção, como por exemplo o golfinho baiji (BRASIL, 1987).

Em 1992, foi a vez da Convenção da Biodiversidade, surgindo através do Decreto nº 2.519 de 1998, assinada no decorrer da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Estado do Rio de Janeiro, o qual tem por objetivo:

[...] a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado. (BRASIL, 1998).

Posteriormente, a Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, intitulada de Lei de Crimes Ambientais foi promulgada, a qual ainda está em vigor, e que dispõe em seu artigo 32 os crimes que serão objeto da pesquisa, pois são essas práticas que ocorrem durante os sacrifícios de animais, como pode ser visto a seguir:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, **ferir ou mutilar** animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.  
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem **realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo**, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é **aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.** (BRASIL, 1998, grifo meu).

O referido artigo tem como objeto jurídico a necessidade para que seja mantido o equilíbrio ecológico, preservando os animais, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, que formam o meio ambiente, em seu estado natural, livres de quaisquer atos que lhe causem sofrimento, abusos e maus tratos (BRASIL, 1998).

Outro exemplo é a Lei n.º 10.519 de 17/07/2002, que dispõe sobre a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal durante a realização de rodeios, estabelecendo todas as diretrizes necessárias para que o evento ou entidade promotora obedeça as normas previstas nessa Lei, devendo promover transporte em veículos apropriados, presença de médicos veterinários e ambulância de plantão, dentre outras (BRASIL, 2002).

A constitucionalização dos direitos dos animais surgiu apenas com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, primeiro momento que se introduz a proteção ao meio ambiente englobando a esta os animais, sendo o Brasil um dos únicos países de todo o mundo que tem normatizado a vedação de atos de crueldade para com os animais, com previsão legal em seu artigo 225, § 1º, inciso VII (LEVAI, 2014), o qual determina que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...]. (BRASIL, 1988)

Em contrapartida, o Direito Civil brasileiro, dispõe que apenas a pessoa humana é detentora personalidade, nos termos do artigo 2º do Código Civil brasileiro, que dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (BRASIL, 2002).

Sendo assim, o Código Civil atribui aos animais natureza jurídica de bens, estando regulamentado pelas normas de direito de propriedades, os artigos 1.442, 1.444, 1.445 e 1.447 do Código Civil (BRASIL, 2002), pode-se verificar a comparação dos animais a equipamentos, máquinas, instrumentos ou aparelhos a seguir:

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

[...]

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor. Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameaça prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados. [...] (BRASIL, 2002).

Observa-se que há um conflito entre a Constituição Federal e o Código Civil uma vez que, enquanto a norma constitucional considera a fauna sendo elemento do meio ambiente e, portanto, um direito difuso, o Código Civil vê os animais como objetos, adquirindo natureza jurídica de bens. Nos dias que correm, posto que até agora não propriamente oportuno a salvaguardar os animais como seres favorecidos de sensações e sentimentos, o protecionismo aos animais adquiriu certa relevância, assentindo a proteção jurídica com a significação da fauna como bem ambiental.

Nesse sentido, é o entendimento de Laerte Fernando Levai, o qual esclarece que mesmo tendo a previsão legal, os atos em face dos animais continuam acontecendo, pois não há uma efetivação dessas normativas, como pode ser visto a seguir:

Apesar de a Constituição Federal brasileira ser contrária à violência para com os animais, preconizando a ampla proteção da fauna, o que ocorre na prática é justamente o contrário. Nosso sistema jurídico, permissivo de condutas cruéis, admite, aceita e muitas vezes até estimula as atrocidades cometidas pela espécie que se diz racional e inteligente. Basta abrir os olhos para a miséria das ruas ou para a perversa realidade rural, na qual animais são maltratados e explorados até o limite de suas forças. Basta ver o que acontece sob o véu dos espetáculos públicos, nas fazendas, nas arenas, nas jaulas e nos picadeiros. Basta olhar o drama dos animais submetidos às agruras da criação industrial, aos horrores dos matadouros e às terríveis experiências científicas, dentre outras situações em que se lhes impinge dor e sofrimento. (LEVAI, 2014, p.16).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pressupõe a tutela da fauna, da flora e do meio ambiente. Infraconstitucionalmente, numerosas leis esparsas anuem a mesma essência, oferecendo conjuntura às responsabilidades nas

esferas civil, administrava e criminal de pessoa que contra o ambiente perpetra ato ilícito (SILVA, 2009).

Portanto, a Constituição passou exercer papel de direcionadora na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental e simultaneamente com este a preservação e a tutela dos animais. Supera-se o campo jurídico e solidifica-se uma responsabilidade ética e moral com o ambiente e todos os seres, humanos e animais, que nele habitam. Conforme entendimento de Tagore Trajano de Almeida Silva:

O meio ambiente como sujeito autônomo a ser tutelado pelo Estado e pela comunidade, assegurado pela carta magna, acompanhando uma tendência não apenas jurídica, mas uma mudança de percepções éticas, incluindo o meio ambiente e todos que nele habitam como detentores de direitos constitucionalmente protegidos. (SILVA, 2009).

Compete ao Direito intentar posicionar remate nessas práticas que sacrificam milhares de vidas inculpadas. Respectivamente, a lei constitucional foi regulamentada com a edição da Lei n.º 9.605/98, intitulada de Lei de Crimes Ambientais que abarcou outros diplomas de tutoria da fauna. A proteção jurídica penal, com o surgimento da Lei de Crimes Ambientais, passa a ser o bem-estar dos bichos e sua plenitude biológica, posto que existe quem defenda que o bem jurídico a ser protegido seria unicamente a estabilidade ecológica (FIORILLO, 2003).

As penalidades para os delitos qualificados como crime, tem previsão legal na legislação brasileira, principalmente na legislação infraconstitucional de n.º 9.605/98 Lei de Crimes Ambientais. Esta lei, dispõe a imposição de comprovação de dolo ou culpa do agente infrator, podendo ser punido a pessoa física e jurídica (BRASIL, 1988).

Como por exemplo o crime previsto no artigo 26 da Lei n.º 9.605/98, que possui mais de um verbo nuclear, “[...] matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória [...]”, sendo considerado a conduta do sujeito de ação múltipla, pois o agente infrator poderá exercer várias espécies de conduta, podendo ser penalizado de 6 meses a 1 ano de detenção cumulado com multa (BRASIL, 1988).

Cabe enfatizar que os crimes ambientais têm uma repercussão jurídica tripla, o que significa dizer que o agente causador do dano, em somente um ato, pode ser responsabilizado na esfera cível, criminal e administrativa (BRASIL, 1998).

Os crimes praticados em relação aos animais, englobando todo o meio ambiente, são de ação penal pública incondicionada, via de regra, a competência para julgar os crimes contra a flora é da justiça estadual, conforme entendimento de Maria Luiza Machado Granziera:

[...] cabendo, contudo, aplicação das disposições do juizado especial criminal para os crimes ambientais e contravenções penais caracterizados como de menor potencial ofensivo, quais sejam, aqueles que a lei comine pena máxima não superior a dois anos. (GRANZIERA, 2014, p. 776).

A nível estadual, observa-se uma progressão maior do que a nível nacional, tendo em vista que as legislações vigentes estabelecem as condutas dos seres humanos para com os animais. Inicialmente no ano de 1991 foi sancionada a Lei n.º 9.347, a qual “[...] disciplina a criação e a manutenção de animais selvagens exóticos, de alta periculosidade, nas zonas urbanas dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul” (RIO GRANDE DO SUL, 1991). Mais tarde, a vez da Lei n.º 10.689/96, que dispõe sobre “[...] o controle de resíduos resultantes do uso de anabolizantes em animais destinados ao consumo” (RIO GRANDE DO SUL, 1996).

A legislação estadual também reconhece “animais-símbolo”, como foi o caso da Lei n.º 11.826/02 e Lei n.º 14.102/12, a primeira passa a incluir cavalo crioulo como animal-símbolo reconhecendo-o como o patrimônio cultural do estado, e a segunda, o gado franqueiro patrimônio cultural e genético do estado (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

No ano de 2003, foi sancionada a Lei n.º 11.915/03, que institui o código estadual de proteção aos animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e que deu surgimento para a Lei n.º 12.131/04, que acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da lei n.º 11.915, as quais serão abordadas com maior destaque na segunda subseção do próximo capítulo, uma vez que, esta lei gerou vários desdobramentos nas legislações estaduais e gerou repercussão geral, chegando até mesmo ao STF.

A legislação estadual também regulamenta o tratamento com os cachorros, em sua Lei n.º 12.353/05, além de estabelecer como deve se dar o transporte dos animais e cão-guia, Lei n.º 12.900/08. Também há legislação vedando o uso de animais, de qualquer espécie, em exibição e espetáculos em circos Lei n.º 12.994/08. Além disso, o Estado do Rio Grande do Sul preocupa-se com a situação de cães e gatos de rua e os animais comercializados, para o primeiro caso, foi sancionado a lei para regulamentar acerca do controle da reprodução dos mesmos, o que pode ser

observado através da Lei n.º 13.193/09, já no segundo caso, foi sancionada legislação para implantação de "microchip" de identificação eletrônica nos cães comercializados no estado, o que versa a Lei n.º 13.252/09. Ainda no tocante aos cachorros, as leis n.º 14.229 e n.º 14.268, ambas de 2013, versam sobre serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Por fim, pode-se observar através da atual legislação de proteção aos animais no Estado do Rio Grande do sul, Lei 15.363/19, sancionada no final do ano passado, a qual engloba todas as outras legislações existentes para consolidá-las sem perder sua força normativa, que descreve e caracteriza todas as condutas que os seres humanos devem manter em face dos animais, desde os domésticos até os selvagens, usados em laboratórios ou até mesmo para consumo, estabelecendo penalidades e multas para quem descumprir o disposto em lei (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Em resumo, pode ser exibido através destas breves análises que a legislação brasileira progrediu na ampliação de normas, apresentando alguns dispositivos capacitados a tutelar o direito dos animais, libertando-os de maus tratos, inclusive crueldade, e sofrimentos indevidos. Porém, é necessário a fiscalização das autoridades competentes, para que, assim, possa coibir as práticas ilegais de maus tratos e crueldade contra os animais, uma vez que são esses atos considerados crimes, devendo ocorrer a sanção dos sujeitos que os cometerem.

## 2 SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS E A CRUELDADE

A utilização dos animais em liturgias, e as consequentes práticas de maus tratos aos animais durante essas manifestações religiosas são recorrentes, e ainda socialmente aceitas, na contemporaneidade. Entretanto, o corpo social cada vez mostra-se mais presente no que diz respeito à defesa à causa animal, mobilizando-se e pressionando o Estado na produção legislativa a sua defesa.

Nesse diapasão, na construção do segundo capítulo será investigado acerca das práticas de crueldade em relação aos animais, notadamente diante de sua utilização em cultos religiosos, apresentando a definição do termo “crueldade”, trazida através das definições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, bem como será verificado a suficiência de proteção aos animais durante os rituais religiosos, traçando o progresso da legislação Estadual, para o fim de examinar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em seu Recurso Extraordinário n.º 494.601 de 2018.

### 2.1 LIBERDADE DE CRENÇA, UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS E CRUELDADE

Existem religiões que utilizam o sacrifício de animais para seus cultos e liturgias, os quais se baseiam nos escritos de seus livros sagrados, conforme cada religião estabelece. O direito à liberdade de crença concedeu às pessoas a faculdade de poder acreditar na religião que se identificar, ou seja, que melhor lhe supre espiritualmente (SILVA JUNIOR, 2010).

No Direito Brasileiro, a liberdade de crença foi instituída com a Carta Política de 1824. Embora indicando o catolicismo como religião oficial do império, tal constituição autorizava cultos de religiões diferentes do catolicismo, desde que esses cultos e liturgias ocorressem em casas ou outros locais que não se definissem como templos religiosos (SILVA JÚNIOR, 2010). No tocante:

A Constituição brasileira de 1824 previa explicitamente que a religião católica continuaria a ser a religião oficial do império e autorizava o culto das demais religiões, desde que fossem realizados através do denominado culto doméstico, sem propagação pública, podendo ser realizados somente no interior das residências dos seus fiéis ou em outros espaços físicos, porém sem, contudo, possuir formas que indiquem que o local se trata de um templo. (SILVA JÚNIOR, 2010, n.p.).

Tendo em vista o referido posicionamento e as diversas religiões que começaram a surgir no Brasil, o catolicismo precisou dar espaço para estas, fato este que afastou a religião oficial do Estado, que assume-se um país laico<sup>1</sup>, através da Constituição de 1891, a chamada Constituição Republicana. Ainda sobre a Constituição de 1891, fora analisado a necessidade de assegurar a liberdade de crença para os seguidores das religiões, a qual foi o resultado do ideal de liberdade de expressão, ou seja, a liberdade de expressão foi a pioneira para dar asas à liberdade de crença no Brasil, a Constituição Republicana de 1891, no disposto em seu artigo 72 estabelece a garantia desta liberdade que, depois, modificou-se para liberdade de crença. Assim, dispõe o referido artigo: “Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade [...]” (BRASIL, 1891).

A prática de sacrifício está intimamente ligada com os institutos da liberdade de crença e livre exercício dos cultos religiosos, previstos constitucionalmente como direitos fundamentais, o artigo. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que “[...] é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.” (BRASIL, 1988).

Um diploma internacional que trata acerca da liberdade religiosa é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica de 1969, incorporado pelo Brasil em 1989:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

---

<sup>1</sup> “A laicidade não é apenas uma questão afeta às religiões. O Estado não assume qualquer tipo de religião ou crença filosófica, sem embargo de optar por valores éticos considerados juridicamente protegidos. Na ciência do direito, por exemplo, há uma séria disputa entre uma visão jurídica —positivall e uma visão jurídica —jusnaturalismoll. Não caberia ao Estado posicionar-se por esta ou aquela tendência. Do mesmo modo, não cabe ao Estado ser —socialistall ou —liberalll, ou então —marxista-leninistall, como na velha União Soviética. Pode, no entanto, o Estado, mediante métodos democráticos, optar, por exemplo, por uma lei que discipline a repartição dos lucros entre os empregados (uma ideia que alguém poderia julgar socialista) ou uma lei que transfira à iniciativa privada serviços públicos essenciais (algo que seria ligado à visão liberal). O mesmo se diga em relação a determinados valores sociais, que acabam se tornando valores juridicamente protegidos, sem embargos de serem dedutíveis de uma visão proveniente desta ou daquela religião. É natural que as ideologias e as crenças influam na sociedade e na elaboração das leis; mas não cabe ao poder público assumir este ou aquele conjunto de ideias ou crenças religiosas, de modo direto e explícito.” (MONTEIRO, 2008, apud SILVA JÚNIOR, 2010, n.p.)

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

A liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, por vezes, podem ser confundidos, uma vez que são similares. Todavia, um decorre como consequência do outro. A liberdade de crença permite a liberdade de culto, sendo esta segunda consequência da primeira, conforme discorre Nilson Nunes da Silva Junior:

Como consequência da liberdade de crença, a liberdade de culto prevê que a externalização espiritual necessita de um local físico para sua manifestação, isto é, a liberdade de culto é a exteriorização pública (popular) da liberdade de crença, bem como é o suporte para manifestação da liberdade de cultuar a religião escolhida, anteriormente, pela pessoa humana. (SILVA JUNIOR, 2010, n.p.).

A realização dos atos de sacrifício de bichos durante os cultos religiosos têm conexão com os dispositivos constitucionais citados, uma vez que é imprescindível a averiguação da prática citada, levando em conta que, cada pouco, mais a comunidade vem indagando a existência ou não de submissão dos animais à crueldade na efetivação de tais atos (BECHARA, 2003).

O Decreto n. 24.645/1934, no tocante ao sacrifício de animais, dispõe expressamente sobre tal situação em seu artigo 3º, incisos I, II e VI. Os quais vedam a prática em face de qualquer animal, ou seja, independentemente de raça ou espécie. Não havendo qualquer distinção (BRASIL, 1934).

Para a Agência de Notícias de Direitos Animais, “[...] um crime não deixa de ser um crime só porque resolvemos chamar o crime de ‘liberdade de culto’ ou outra coisa.” (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS, 2015, n.p.).

Cabe salientar que não há previsão definindo o conceito jurídico de crueldade, podendo ser interpretado de acordo com o entendimento de cada pessoa em particular. Nesse sentido, afirma Erika Bechara que nem todo fato cruel em face dos animais é definido juridicamente como cruel, apesar de ser cruel de fato. Isso ocorre “[...] porque as condutas ora não chegam a ferir os bens jurídicos tutelados pela norma constitucional, ora se fazem absolutamente necessárias.” (BECHARA, 2003, p. 81).

Isso pode ser observado no texto constitucional de 1988, em seu artigo 25:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988, grifo meu).

Nesse sentido, levando em consideração a ausência de definição jurídica de "crueldade", "abuso" e "maus tratos" aos animais nas legislações, a Resolução nº 1.236 de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, surge com a finalidade de conceituar os termos acima referidos. A Resolução define crueldade, abuso e maus tratos da seguinte forma:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas;

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual; (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2018).

No Brasil, alguns exemplos de religiões utilizam do sacrifício de animais durante seus cultos e liturgias são o Satanismo, Islamismo, Judaísmo e Candomblé. Porém já esteve presente no catolicismo, junto ao antigo testamento bíblico. Durante esses rituais, Bechara expõe, ainda, que não há como prevenir o sofrimento e dor dos animais, uma vez que os religiosos entendem que podem sacrificá-los da maneira que a religião entender ser a forma correta. Autodefine-se culturalmente através da

sacralização destes ritos, sem nenhuma diretriz, o que causa maior crueldade para com os animais (BECHARA, 2003).

A realização dos atos de sacrifícios com seres não humanos em cultos religiosos traduz-se na morte do animal. Atos esses, muito praticados no passado por diversas religiões, hoje em dia seguem ocorrendo, apesar de serem em menor quantidade e por menos religiões. Esses atos de sacrifícios consistem em uma forma dos seguidores e/ou fiéis das religiões, praticantes desses atos, em agradecer ao seu deus ou deuses, com a finalidade de ser perdoado em razão dos pecados cometidos (CHALLAYE, 1981).

No islamismo, o ato de sacrificar de animais é denominado Hallal, podendo ser realizado várias vezes, pois não há limitação quanto a isso, desde que respeitado a condição do animal ser macho. Pode ser objeto dos sacrifícios cabras, ovelhas, vacas, cobras, inclusive até camelo. A realização desse ato de sacrificar consiste no corte da garganta do animal e das veias jugulares. Os autores quebram o pescoço e coluna dos bichos utilizados, como forma de tentar evitar a dor nos mesmos, sendo vedado o sacrifício que ocorrer de forma distinta a descrita, como por exemplo se valendo do uso de armas, choques, pauladas (SEDA, 2004).

O judaísmo denomina o sacrifício de Kasher, diferentemente do islã, nesses rituais o sofrimento dos animais não são levados em consideração, uma vez que são deixados sangrar até morrer pois “[...] exige-se o total sangramento do animal, ainda consciente, para que se possa obter a chamada —carne brancall, supostamente isenta de impurezas.” (LEVAI, 2004, p.83).

No macabro ritual judaico, conhecido como método kasher ou kosher, o boi é dependurado ainda vivo no trilho aéreo e, ao se debater de medo, chega até a quebrar as pernas. A degola é feita por um rabino ou o seu representante, o shohêt, o qual, seccionando as artérias do animal, deixa-o esvair-se em sangue. (LEVAI, 2004, p. 84).

Percebe-se que os rituais religiosos judaicos seguem direção contrária à legislação, recebendo inúmeras críticas pela comunidade de defensores dos animais, pois utiliza-se de requintes de extrema crueldade. O referido método é popularmente denominado de jugulação cruenta, haja vista a forma que ocorre, o que proporciona ao animal a sangria, pois é realizado o corte das veias e artérias com o animal ainda consciente e sem anterior insensibilização (LEVAI, 2004).

Fica o corpo despedaçado... Os mugidos prolongados revelam, então,

sofrimentos atrozes. O magarefe prende os chifres, imprime à cabeça do animal uma torção vigorosa, de forma que a garganta muito estendida fique bem à mostra. Neste momento o sacrificador se aproxima, examina a posição da vítima e corta-lhe a garganta com um instrumento cortante, fino e alongado. No mesmo instante jorram jatos de sangue escuro (venoso) e rutilante (arterial). Pode-se ver a infeliz vítima fazendo supremos esforços para se livrar da situação, porém, em vão; jatos de sangue inundam o chão, sua boca se enche de espuma, espumosas sujaram sua traqueia, a língua pende para fora da cavidade bucal, os olhos giram nas órbitas, a respiração se torna irregular, penosa, e a morte segue uma lenta e terrível agonia. (BOURRIER, 1897 apud LEVAI, 2004, p. 84).

No tocante ao satanismo, religião menos influente no mundo, sabe-se que é subdividido em satanismo LaVey e teísta, porém utilizam-se cada vez menos de animais em seus rituais dada atenção a evolução social e preocupação com o bem estar animal. Cumpre salientar que somente o satanismo teísta realiza sacrifício de animais em seus cultos, normalmente utiliza-se gato preto, pois na crença dessa religião este animal tem uma ligação com o demônio, devendo, portanto, ser retirado o máximo de energia que é fornecido pelo sangue da vítima (GILMORE, 2008).

Durante a realização do sacrifício, o sacerdote realiza uma oferta que forneça o máximo possível de energia bioquímica, traduzindo-se a um prazer intenso, ira descontrolada, pânico e dor violenta (GILMORE, 2008).

Por fim, a religião do candomblé, de matriz africana, é a mais conhecida quando o assunto é sacrifício de animais. Essa religião expandiu-se com a abolição da escravidão, e tem sofrido, desde então, intolerância religiosa, muitas vezes havia perseguições para tentativas de conversão forçada, como pode ser confirmado através da Cartilha para Legalização de Casas Religiosas de Matriz Africana:

A legislação brasileira é responsável historicamente pela perseguição e criminalização das práticas religiosas de matriz africana que não tiveram outra saída senão manter-se na clandestinidade. Nos principais períodos de nossa história o alvo foi sempre o mesmo. Os castigos e açoites do período colonial se perpetuaram ao longo dos tempos. No Império, o catolicismo era a religião oficial do Estado e considerava-se crime o culto de religião diferente da oficial, a zombaria contra a religião oficial e a manifestação de qualquer ideia contrária à existência de Deus. A condenação por “feitiçaria” tinha como sanção a pena de morte. A República tratou de considerar como crime o espiritismo e o curandeirismo. Algumas leis estaduais chegaram ao extremo de obrigar os templos de religiões de matriz africana a se cadastrarem na Delegacia de Polícia mais próxima e exigir que os seus sacerdotes e sacerdotisas se submetessem a exames de sanidade mental. Ainda hoje, charlatanismo e curandeirismo estão tipificados no Código Penal (...). Para garantir a afirmação dos valores do homem branco europeu, além de obrigar os escravos a se converterem, promoveram a satanização dos seus rituais e prenderam os mais “insistentes”. Tudo que dizia respeito ao negro ou era perversamente depreciado ou se transformava em conduta criminosa. Muito foi feito para impedir a sobrevivência desta forma de vida cultural. Mas os tempos mudaram. (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO, 2012).

Para os seguidores dessa religião “[...] sacrificar animais em rituais religiosos é comum, é uma prática surgida em tribos africanas há 3 mil anos e que deve ser preservada como manifestação de cultural.” (CHUAHY, 2009, p. 107). O Candomblé, assim como em outras religiões de matriz africana, é marcado por tranSES e cultos a espíritos que se viabilizam pelo sacrifício animal. Pedro Henrique Moreira da Silva ensina que para as culturas religiosas africanas existem 2 planos, o Orum e o Aiye.

No primeiro plano vive Olorum, o ser supremo, que habita uma dimensão não palpável pelos humanos. Os humanos, por sua vez, encontram-se no Aiye, onde é permitida a entrada dos orixás. Para tanto, é necessário que seja realizado um ritual de invocação, cujo encantamento é suficientemente poderoso para romper o véu do sistema Orum-Aiye – assim, são promovidos cultos, oferendas e sacrifícios, que podem ser entendidos como os instrumentos que viabilizam a comunicação e contato entre homens e divindades. (DA SILVA, 2019, p. 32).

Ainda, segundo o mesmo autor, para esta religião para que possa aproximar-se desses planos é necessário o sacrifício de animais, não havendo outra maneira possível. Para esses rituais, utilizam-se de galinha, pombo, bode, carneiro galinha, pombo, bode, carneiro. O sangue desses animais mortos é de direito dos deuses mas o restante é preparado e consumido pelos fiéis e visitantes (DA SILVA, 2019).

Essa religião preocupa-se, em tese, com o bem estar animal, tentando causar-lhe o mínimo de sofrimento possível, o que se faz por meio da sedação alcoólica.

Existe um cuidado especial para com os animais que serão sacralizados, pois a imolação deve ser realizada com o mínimo de sofrimento possível para o animal. Animais maltratados ou doentes não podem ser oferecidos aos Orixás, assim, enquanto o animal permanece vivo na casa de santo deve estar saudável e bem cuidado, pois é considerado sagrado. (LIMA; OLIVEIRA, 2015, p.104).

No entanto, tais práticas religiosas geram vários debates no tocante a sua legalidade. Há anos existem tentativas de criminalizar os rituais e liturgias religiosas que praticam sacrifícios de animais. A Instrução Normativa, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, n.º 3, de 17 de janeiro de 2000, surgiu para “[...] modernizar os métodos humanitários de insensibilização dos animais de açougue para o abate.” (BRASIL, 2000), porém esta mesma Instrução Normativa é utilizada como “base” para a execução de cultos que utilizam o sacrifício, para diminuir a crueldade de fato.

A seguir, rol dos métodos de insensibilização do animal:

5. Os métodos de insensibilização para o abate humanitário dos animais classificam-se em:

5.1. Método mecânico

5.1.1. Percussivo Penetrativo: Pistola com dardo cativo

5.1.1.1. A pistola deve ser posicionada de modo a assegurar que o dardo penetre no córtex cerebral, através da região frontal.

5.1.1.2 Os animais não serão colocados no recinto de insensibilização se o operador responsável pelo atordoamento não puder proceder a essa ação imediatamente após a introdução do animal nesse recinto; não se deve proceder a imobilização da cabeça do animal até que o magarefe possa efetuar a insensibilização.

5.1.2. Percussivo não penetrativo

5.1.2.1. Este processo só é permitido se for utilizada a pistola que provoque um golpe no crânio. O equipamento deve ser posicionado na cabeça, nas regiões indicadas pelo fabricante e mencionadas em 5.1.1.1;

5.2. Método elétrico

5.2.1. Método elétrico – eletronarcese

5.2.1.1. Os eletrodos devem ser colocados de modo a permitir que a corrente elétrica atravesse o cérebro. Os eletrodos devem ter um firme contato com a pele e, caso necessário, devem ser adotadas medidas que garantam um bom contato dos mesmos com a pele, tais como molhar a região e eliminar o excesso de pelos;

5.2.1.2. O equipamento deverá possuir um dispositivo de segurança que o controle, a fim de garantir a indução e a manutenção dos animais em estado de inconsciência até a operação de sangria;

5.2.1.3. O equipamento deverá dispor de um dispositivo sonoro ou visual que indique o período de tempo de sua aplicação;

5.2.1.4. O equipamento deverá dispor de um dispositivo de segurança, posicionado de modo visível, indicando a tensão e a intensidade da corrente, para o seu controle, a fim de garantir a indução e a manutenção dos animais em estado de inconsciência;

5.2.1.5. O equipamento deverá dispor de sensores para verificação da resistência, a corrente elétrica que o corpo do animal oferece, a fim de garantir que a voltagem e a amperagem empregadas na insensibilização sejam proporcionais ao porte do animal, evitando lesões e sofrimento inútil.

5.2.1.6. Caso seja utilizado equipamento de imersão de aves em grupo, deve ser mantida uma tensão suficiente para produzir uma intensidade de corrente eficaz para garantir a insensibilização das aves;

5.2.1.7. Medidas apropriadas devem ser tomadas a fim de assegurar uma passagem satisfatória da corrente elétrica, mediante um bom contato, conseguido, molhando-se as patas das aves e os ganchos de suspensão.

5.3. Método da exposição à atmosfera controlada

5.3.1. A atmosfera com dióxido de carbono ou com mistura de dióxido de carbono e gases do ar onde os animais são expostos para insensibilização deve ser controlada para induzir e manter os animais em estado de inconsciência até a sangria, sem submetê-los a lesões e sofrimento físico;

5.3.2. Os equipamentos onde os animais são expostos à atmosfera controlada devem ser concebidos, construídos e mantidos de forma a conter o animal adequadamente, eliminando a possibilidade de compressão sobre o corpo do animal, de forma que não provoque lesões e sofrimento físico;

5.3.3. O equipamento deve dispor de aparelhos para medir a concentração de gás no ponto de exposição máxima. Esses aparelhos devem emitir um sinal de alerta, visível e/ou audível pelo operador, caso a concentração de dióxido de carbono esteja fora dos limites recomendáveis pelo fabricante;

5.3.4. A concentração de dióxido de carbono, em seu nível máximo, em volume, deve ser de, pelo menos, 70% para suínos e 30% para aves; (BRASIL, 2000).

Pode-se observar que a norma legal descarta o termo “jugulação cruenta”. Assim, a doutrina compreende que os atos que não respeitarem às regras da instrução normativa citada, devem ser considerados cruéis.

Para Lucia Frota Pestana de Aguiar, essas atividades realizadas pelas religiões pautadas no sofrimento de um animal não humanos estimulam a violência gratuita, em nome de dogmas que deveriam ser superados ante um país laico, como o Brasil. Assim, o país sendo laico, não deveria dar prioridade para religiões específicas, pois desta forma acaba por ferir a isonomia (AGUIAR, 2019).

A liberdade constitucional é sim de culto, a prática deveria ser limitada pelos próprios ditames constitucionais, e regulamentada por leis infraconstitucionais que viessem a fazê-lo. Na Constituição brasileira tem-se dois valores fundamentais: liberdade de culto, crença e prática de um lado (art. 5º, inciso VI) e dever do estado de zelar pelos animais, como parte integrante do meio-ambiente ecologicamente equilibrado(Art. 225, § 1º, VII), de outro. (AGUIAR, 2019, n.p.).

Em contrapartida, Fábio C. Leite, entende que os animais podem ser utilizados em rituais religiosos, uma vez que são também usados para consumo humano, o qual descreve que:

A princípio o sofrimento do animal objeto do sacrifício é o mesmo do animal abatido para consumo, não podendo ser este um argumento válido para um questionamento jurídico do rito religioso, salvo, é claro, se for demonstrado um tratamento cruel e de tortura maior no primeiro caso do que no segundo. Afirma ainda que sacrifícios e oferendas são elementos verificáveis, histórica e atualmente, em variadas confissões religiosas. (LEITE, 2013, p.174)

Por fim, segundo a Associação Amigos dos Animais (SOAMA), os animais são apenas protagonistas passivos dessa polêmica, ou seja, as vítimas.

É até risível a justificativa de tom antropológico segundo a qual os maus-tratos rituais não podem ser proibidos porque seus praticantes não os percebem como maus-tratos. [...] Uma proposta que trata animais como objetos, como seres que são obrigados a servir às ideologias humanas e que ignora o direito inerente e biológico de qualquer ser vivo à vida, não pode ser aceito por qualquer Estado. (ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS ANIMAIS, 2018, n.p.).

No pensamento de Charlyane Silva de Souza, a lei deveria ser para todos, independentemente de crença religiosa, a qual assim dispõe:

O Estado pode ser laico, mas não lacônico e nem pregar o laicismo, ou seja, o Estado brasileiro adora a laicidade, mas não prega o laicismo –

compreendido como a defesa da ignorância ou da hostilidade em relação ao elemento religioso. Apesar desta opção não pode ser omissa em suas legislações, bem como se omitir na exigência do cumprimento das normas por ele elaboradas. É dever e obrigação do Estado garantir a liberdade religiosa para todos os credos. No cumprimento deste dever, o Estado tem a incumbência de evitar que um credo ameace a integridade do patrimônio histórico e cultural construído por outro, como por exemplo, templos religiosos que se tornaram patrimônio cultural, centros turísticos etc. (SOUZA, 2015, n.p.).

Desta forma, percebe-se que as polêmicas envolvendo religiões surgiram muito antes do que imaginávamos, e que atualmente ainda existe intolerância religiosa. Muitas vezes, as minorias religiosas são também grupos vulneráveis e assim sendo, precisam de uma tutela jurídica para garantia de uma proteção especial diante de sua fragilidade.

Ainda, existem muitos argumentos contra e a favor desses atos de sacrifício de animal não humano em cultos e liturgias, o que gera revolta nos não praticantes dessas crenças. E como foi observado, várias religiões se utilizam dessa prática, mas mesmo assim boa parte da discussão sobre o tema recai sobre as religiões de matriz africana, o que pode acontecer em razão de ausência de conhecimento sobre esses credos ou até mesmo racismo religioso.

## 2.2 SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Conforme disposto na seção anterior, uma das religiões que utiliza de animais para seus rituais é o Candomblé, também conhecida de religião afro-brasileira, tendo em vista sua origem de matriz africana, pois deriva de liturgias tradicionais da África.

Com base nessa ideia inicial, foi realizada uma análise do Código Estadual de Proteção aos Animais. O Estado do Rio Grande do Sul tem em uma de suas normas, a publicação da Lei n.º 11.915/03, a qual, apesar de ter sido sancionada a muitos anos, gera divergências até hoje, o que será analisado com maior destaque a seguir.

A história começa quando um deputado (Manoel Maria dos Santos, filiado ao PTB), era pastor evangélico e propôs a criação do Projeto de Lei nº 447/1991, na época, a versão original do projeto apresentado pelo deputado, proibia o uso de animais em cultos religiosos, conforme disposto no artigo 2º do referido Projeto de Lei:

Art. 2º - É vedado: realizar espetáculos, esporte, tiro ao alvo, cerimônia religiosa, feitiço, rinhadeiros, ato público ou privado, que envolvam maus tratos ou a morte de animais, bem como lutas entre animais da mesma espécie, raça, de sua origem exótica ou nativa, silvestre ou doméstica ou de sua quantidade. (RIO GRANDE DO SUL, 1991).

Todavia, o texto original do artigo 2º precisou ser reescrito, uma vez que surgiu discussões e debates quanto aos termos utilizados, que para alguns os termos “cerimônia religiosa” e “feitiço” tinham como objetivo atingir diretamente as religiões de matriz africana, ficando com a seguinte redação:

Artigo 2º: É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo; (RIO GRANDE DO SUL, 1991).

Em maio de 2003, o projeto foi transformado na Lei n.º 11.915/03, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, em âmbito gaúcho, com a sanção do então Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Germano Rigotto (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

No ano seguinte, a Lei 12.313/04, foi sancionada para o fim de acrescentar o parágrafo único ao artigo 2º da Lei n.º 11.915/2003, o qual dispõe que “Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.” (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Em contrapartida, foi apresentado o Projeto de Lei n.º 282/2003, também sancionado pelo governador, tornando-se o Decreto n.º 43.252/04, o qual passa a dar maior segurança jurídica aos animais que serão utilizados durante cultos e liturgias de religiões de matriz africana.

Art. 1º - Fica regulamentado nos termos deste Decreto o artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003 (...)

Art. 2º - Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte. (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Nesse sentido, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, promoveu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 70010129690) com a finalidade de remover do ordenamento jurídico o parágrafo único do artigo 2º, da Lei 11.915/03, sustentando a inconstitucionalidade material e formal em face da alteração na Lei referida.

No tocante à inconstitucionalidade formal, o Procurador alegou que se trata do uso indevido de matéria penal, a qual é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Uma vez que o disposto na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.905/98), em seu artigo 32, estabelece ser crime, com fixação de pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa, para quem praticar atos de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (BRASIL, 1995).

[...] com a inovação normativa estadual, invadiu-se a esfera de competência legislativa privativa da União, em ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Constituição Estadual.

É de advertir, porém, que a supressão do dispositivo impugnado não inviabilizará as práticas de cultos africanos, pois, apesar de vedada a crueldade contra animais, sempre será possível aferir, em cada caso concreto, a prevalência, ou não, do direito fundamental à liberdade religiosa[...] (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Nesse sentido, nas palavras do procurador estadual, o Estado do Rio Grande do Sul não possui legitimidade para estabelecer causas de exclusão de ilicitude para o fim de excluir a incidência do tipo penal do art. 32 da Lei 9.605/98 nos casos de sacrifício de animais em rituais religiosos (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Quanto à inconstitucionalidade material, o procurador alega ter sido violado o princípio isonômico, com previsão no artigo. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o parágrafo único do artigo 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais excepciona somente para os cultos de religião matriz africana, expressando que “[...] privilegiamentos específicos são incompatíveis com a natureza laica do Estado.” (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Ainda, o Procurador do Estado citou religiões que se utilizam de animais para seus cultos, como por exemplo as expressões religiosas dos judeus, “razão pela qual a discriminação em favor apenas dos afro brasileiros atinge frontalmente o princípio da igualdade, com assento constitucional” (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

[...] parece que o legislador estadual desrespeitou o princípio isonômico (art. 5º, *caput*, da Constituição), ao excepcionar apenas os cultos de matriz africana. Se é verdade que tais religiões têm um papel significativo na cultura brasileira, não se pode esquecer que privilegiamentos específicos são incompatíveis com a natureza laica do Estado (art. 19, I, da Constituição). [...] Nesse caso, o discrimen em favor das religiões afrobrasileiras revela-se arbitrário, por carente de justificação jusfundamental. Cuida-se de tentativa de compatibilização de interesses políticos - ambientalistas e religiosos – que levou o Parlamento estadual a uma decisão equivocada, privilegiadora de apenas uma expressão cultural, deixando à margem inúmeras outras,

também titulares do amparo constitucional (art. 5º, VI). (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Porém, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao pedido, julgando improcedente a ADI de n.º 70010129690, por 13 votos a 10 e declarando constitucional a referida lei. A seguir ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática.

2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (BRASIL, 2004).

Na referida decisão, vale destacar o voto do Desembargador José Antonio Hirt Preiss:

O sacrifício de animais faz parte da ritualística dos cultos afrobrasileiros, com raízes sociológicas e religiosas. [...] Já assisti cerimônias religiosas de cultos afro-brasileiros, com matança de animais de dois e quatro pés, aves e bodes, que são degolados, mas nunca presenciei qualquer crueldade, o que já não acontece em matadouros e frigoríficos, onde os bichos são sacrificados muitas vezes de forma desumana, sem falar nos abatedouros clandestinos. [...] Não vejo como proibir a prática de uma religião em sua plenitude de culto, apenas porque adota em seus rituais a matança de animais, que nem sempre se faz presente, apenas em determinadas ocasiões. [...] Assim sendo, encaminho o voto no sentido de que não se pode afastar dos cultos afro-brasileiros o sacrifício de animais, pois faz parte do culto e não são mortos com requintes de crueldade. (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

No mesmo sentido, manifestou-se o desembargador Araken de Assis:

Poder-se-ia dizer que tal se deve à distância prudente mantida em relação a tais práticas religiosas, envoltas com ar de mistério, e protegidas com insinuações quanto ao eventual descontrole de forças poderosas sobre o incauto profano. Além disto, há um dado principal: nenhuma lei proíbe matar animais próprios ou sem dono. É fato notório que o homem e a mulher matam, diariamente, número incalculável de outros animais para comê-los. O caráter exclusivamente —domésticoll do animal, ou seu uso para fins alimentares, depende da cultura do povo. Recordo a figura do cachorro, tanto animal de estimação, quanto fina iguaria em determinados países. E não há, no direito brasileiro, norma que só autorize matar animal próprio para fins de alimentação. Então, não vejo como presumir que a morte de um animal, a exemplo de um galo, num culto religioso seja uma —crueldadell diferente daquela praticada (e louvada pelas autoridades econômicas com grandiosa geração de moedas fortes para o bem do Brasil) pelos matadouros de aves. Existindo algum excesso eventual, talvez se configure, nas peculiaridades do caso concreto, a já mencionada contravenção; porém, em tese, nenhuma

norma de ordem pública, ou outro direito fundamental, restringe a prática explicitada no texto controvertido. [...] Por outro lado, da lição de CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO (Curso de direito ambiental brasileiro, p. 95, São Paulo: Saraiva, 1995) resulta claro que, no aparente conflito entre o meio ambiente cultural e o meio ambiente natural, merecerá tutela a prática cultural – no caso, sacrifício de animais domésticos – que implique “identificação de valores de uma região ou população”. Bastaria, a meu ver, um único praticante de religião que reclame o sacrifício de animais para que a liberdade de culto, essencial a uma sociedade que se pretenda democrática e pluralista, já atue em seu benefício. Dir-se-á que nenhum direito fundamental se revela absoluto. Sim, mas o confronto acabou de ser revolido através do princípio da proporcionalidade. Ao invés, dar-se-ia proteção absoluta ao meio ambiente natural, proibindo, tout court, o sacrifício ritual. (RIO GRANDE DO SUL, 2005.

Em contrapartida, os votos dos desembargadores Alfredo Foerster e Osvaldo Stefanello, expressam ideias semelhantes, entendendo não ser passível criar exceções de atos de crueldade em nome de religião, uma vez que o ato será sempre cruel em si, como é de se observar:

No mérito, com a devida vênia, divirjo do culto Relator, pois entendo que a vida deve prevalecer, sempre. O Direito Natural nos assegura isso, seja em relação aos seres humanos, seja quanto aos animais. Eu não detectaria a questão da crueldade (ou não). Penso que o fato em si, de sacrificar um ser humano ou seja um animal, é ‘humanamente’ indesejável, em que pese o respeito que merecem os cultos defensores do abate como o de sacrificar animais. [...] Por outro lado, ao excluir da vedação do art. 2º o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana, dispõe o legislador estadual não estar resguardada a determinação do Código Estadual de Proteção aos Animais – Lei n. 11.915/03 – legislação esta que tem por origem o art. 225, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público a proteção à fauna e à flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. A morte provocada, é algo cruel em si, seja ela perpetrada com requintes ou não. Aí reside - na essência - a divergência com o duto posicionamento do colega relator. A HUMANIDADE tem de evoluir para a preservação da VIDA. Assim, voto pela procedência integral do pedido, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual n. 11.915/03, acrescentado pela Lei Estadual n. 12.131/04, por ofensa aos arts. 5º, —caputll, 19, IV, e 22, I, da Constituição Federal, combinados com o art. 1º da Constituição Estadual nos termos do pedido ministerial [...]

[...] muito bem dito no voto do eminente Relator que não há direitos absolutos, nem de culto religioso. O único direito absoluto é o direito à vida. Pergunto se é possível confundir liberdade de culto, de liturgia, de prática religiosa com o sacrifício de animais? São seres vivos como nós. Não há muita diferença entre um homem e um animal no que diz com o ser um ser vivo, a não ser no chamado —espírito ou —almall, da qual nós seríamos portadores. O sacrifício de um animal não é ato de crueldade? Faço esse questionamento, porque tenho sérias dúvidas a respeito dessas questões que estão sendo discutidas e deveria pelo menos justificar por que tenho dúvidas. [...] De outro lado, ao excluir da vedação do artigo 2º o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana, estabelece o legislador estadual que, para 88 a finalidade exclusiva destes cultos e liturgias, não está resguardado o valor protegido pelo Código Estadual de Proteção aos Animais – Lei nº 11.915/2003, legislação esta que dava suporte ao sentido constitucional do disposto no artigo 225, inciso VII, onde expressamente impõe ao Poder Público a efetivação deste direito do meio ambiente. A efetivação por certo

que sofre parcial violação, ao se excluir as liturgias de matriz africana da submissão constitucional. (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

Após declarada a improcedência da ação, o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) interpôs o recurso extraordinário em face da decisão proferida pelo TJRS, o qual foi distribuído ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio.

Em agosto do ano de 2018 o julgamento do Recurso teve início, sendo suspenso após o pedido do Ministro Alexandre de Moraes, a sessão de julgamento voltou a ser objeto de pauta no dia 28 de março de 2019. Ao final o STF declarou constitucional o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana, (BRASIL, 2019). Como pode ser analisado na decisão do Recurso Extraordinário 494.601, a seguir:

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que também admitiam a constitucionalidade da lei, dando-lhe interpretação conforme. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participaram da fixação da tese os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28.03.2019. (BRASIL, 2019).

No caso em tela, o Supremo seguiu o disposto na Constituição, compreendendo que deve prevalecer a liberdade religiosa e direito ao culto, uma vez que, a intolerância religiosa ainda está enraizada na sociedade brasileira. “Me parece evidente que quando se trata do sacrifício de animais nesses cultos afros isso faz parte da liturgia e está constitucionalmente protegido”. (BRASIL, 2019). Mesmo que os animais utilizados durante essas práticas possam ser submetidas à crueldade. Nesse sentido, é o voto do Ministro Marco Aurélio Mello:

É irracional proibir o sacrifício de animais quando diariamente a população consome carnes de animais. Além disso, é inadequado limitar a possibilidade de sacrifício de animais às religiões de matriz africana. A proteção ao exercício da liberdade religiosa deve ser linear.

[...]

É necessário harmonizar a proteção da fauna com o fato de o homem ser carnívoro, ou ao menos a maioria. Revela-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais aniquilando o exercício do direito de liberdade de crença de determinados grupos quando diariamente a população consome carnes de várias espécies. Existem situações nas quais o abate surge constitucionalmente admissível, como no estado de necessidade, para autodefesa ou para fins de alimentação. **O sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada para consumo humano.** (BRASIL, 2019).

Vale ressaltar, também, o voto do Ministro Alexandre de Moraes, o qual realizou uma comparação entre outros cultos que utilizam animais, como satanismo, magia negra, nos quais ocorreriam tortura e crueldade, vejamos:

O ritual não pratica crueldade. Não pratica maus tratos. Várias fotos, argumentos citados por alguns amici curie (amigos da Corte), com fotos de animais mortos e jogados em estradas e viadutos, não têm nenhuma relação com o Candomblé e demais religiões de matriz africana. Houve uma confusão, comparando eventos que se denomina popularmente de magia negra com religiões tradicionais no Brasil de matriz africana. (BRASIL, 2019).

Nesse ponto, deve-se analisar o Decreto nº 43.252, de 22 de julho de 2004, que dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º. Para o exercício de **cultos religiosos, cuja liturgia provém de matriz africana**, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, **sem utilização de recurso de crueldade para a sua morte**. (BRASIL, 2004, grifo meu).

Destarte, como foi observado ao longo deste capítulo, o sacrifício de animais em rituais religiosos foi vedado em alguns casos e permitido em outros, cabendo ao Supremo Tribunal Federal resolver o litígio. No entanto, não há um direito para coibir qualquer tipo de morte realizada pelo homem em face dos animais. O que deve e pode, é buscar evitar os maus tratos e crueldade.

A decisão proferida pelo STF é de repercussão geral, realizando o julgamento de uma matéria constitucional reconhecida, mesmo com autorização para o sacrifício de animais, vale destacar-se que é preciso respeitar algumas imposições, como o que expressa o art. 2º, citado acima, que veda a utilização de crueldade durante as realizações de cultos e liturgias religiosas de matriz africana.

Em outras palavras, os religiosos deverão utilizar apenas animais que servem para o consumo humano, como por exemplo, galinha. Bem como, deverão utilizar métodos não cruéis para a execução do animal, para que acarrete a morte instantânea e com o mínimo possível de dor, “reconhecendo como constitucional a prática de imolação, tal prática deveria ter algumas restrições com a finalidade de impedir abusos na prática de abate que poderia configurar crime de maus-tratos” (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, a decisão tratou de conflito entre minorias religiosas e o direito dos animais, decidindo constitucionalmente pelo sacrifício em rituais religiosos de matriz africana.

Noutro ponto, é de extrema importância destacar que no final do ano de 2019 foi sancionada a Lei 15.363/19, a qual revoga, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa as seguintes leis:

Art. 60. São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa, as seguintes Leis:

I - nº 11.915, de 21 de maio de 2003;

II - nº 12.131, de 22 de julho de 2004;

III - nº 9.347, de 1.º de outubro de 1991;

IV - nº 10.689, de 9 de janeiro de 1996;

V - nº 11.826, de 26 de agosto de 2002;

VI - nº 12.353, de 1.º de novembro de 2005;

VII - nº 12.900, de 4 de janeiro de 2008;

VIII - nº 12.994, de 24 de junho de 2008;

IX – nº 13.193, de 30 de junho de 2009;

X – nº 13.252, de 17 de setembro de 2009;

XI - nº 14.102, de 19 de setembro de 2012;

XII - nº 14.229, de 15 de abril de 2013;

XIII - nº 14.268, de 18 de julho de 2013; e

XIV – nº 14.727, de 24 de agosto de 2015; (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Assim, os atos de sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana precisam estar de acordo com a legislação, atual, que assim impõe, caso contrário, o(s) indivíduo(s) que infringir(em) a Lei serão penalizados e multados, conforme dispõe os artigos 56 e 57 da Lei 15.363/19:

Art.56 - As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta Lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a imposição de outras penalidades decorrentes de eventuais casos de maus-tratos contra os animais, nos termos da legislação federal, estadual e/ou municipal.

Art.57 - O Poder Executivo **definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento** das disposições desta Lei. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, grifo meu).

A nova legislação afirma que compete a algum órgão estadual verificar o cumprimento dos encargos da própria Lei, sendo omissa nesse ponto, uma vez que não estabelece qual será o órgão efetivo, mesmo a antiga legislação estadual de proteção aos animais, Lei 11.915/03, já fazendo referência ao conteúdo desses artigos. Observa-se que o legislador em 17 anos não se preocupou em fixar o órgão responsável, talvez para eximir da responsabilidade ou apenas por realmente não se importar com o tratamento dado aos animais, tanto fazendo se as religiões de matriz africana abusam ou não da crueldade durante os sacrifícios de animais.

## CONCLUSÃO

De acordo com o exposto no decorrer da presente pesquisa, a temática explorada nesse trabalho monográfico foi o sacrifício de animais em rituais religiosos e a submissão à crueldade, sob a perspectiva da senciência, no intuito de analisar as medidas necessárias para que haja a não submissão de crueldade durante os atos de sacrifício.

É oportuno destacar, que se buscou verificar quais as medidas necessárias para que haja a adequação da proteção jurídica dos animais não humanos, como sujeitos de direito e seres sencientes, na legislação brasileira. Assim, a pesquisa teve como preocupação central verificar a suficiência dos mecanismos de proteção, dos quais dispõe o Estado do Rio Grande do Sul, em relação ao sacrifício de animais utilizados em cultos religiosos de matriz africana, para coibir os atos de crueldade nessas práticas. Para encontrar resposta à problemática proposta, o trabalho de curso foi organizado em dois capítulos, que, norteados pelos objetivos específicos de pesquisa, levaram a uma séria de discussões e resultados que ora se compartilha.

Inicialmente, o primeiro capítulo teve como objetivo analisar a questão da senciência, traçando uma breve linha do tempo desde o seu surgimento e realizando um apanhado de todos os movimentos que ajudaram para concretização e afirmação do direito dos animais. Principalmente sobre o Manifesto de Cambridge, o qual reconheceu a relevância da bioética, que surgiu para estabelecer os valores morais e éticos que os animais merecem, para o fim de considerar que os animais são seres sencientes, assim como os seres humanos, ou seja, tudo o que os humanos sentem, os animais também são capazes de sentir.

Abordou-se as legislações internacionais e nacionais de proteção aos animais. Iniciando-se com o surgimento da primeira associação de proteção aos animais, na Inglaterra no ano de 1824, mas que só ganhou notoriedade em 1970, seguindo da Society for Preservation of Cruelty to Animals, Fundo Mundial para a Preservação da Vida Selvagem, World Wildlife Found (WWF), e do Greenpeace, para posteriormente explanar sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que apesar do caráter meramente declaratório, sem força de norma internacional, teve influência para os Estados de proteção aos animais.

A evolução legislativa brasileira também foi abordada, surgindo primeiramente através do “Decreto Vargas”, o qual gerou enorme avanço para a garantia do direito dos animais, recebendo apoio, inclusive, da União Internacional de Proteção dos

Animais, limitando as outras normas que foram de extrema importância para o reconhecimento do direito dos animais, para chegar nas legislações atuais, como a Lei n.º 9.605/98, intitulada de Lei de Crimes Ambientais, de nível nacional, e a Lei 15.363/19 conhecida por Lei de Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul, a nível estadual.

No segundo capítulo do presente trabalho, as discussões centraram-se especificamente na questão da crueldade, passando-se a descrever as religiões praticantes de rituais religiosos com animais, apresentando opiniões de doutrinadores sobre esses atos e a submissão dos animais a crueldade. Nesse sentido, foi trazido o conceito de “crueldade” apresentado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, para que fosse sanada a lacuna dos textos normativos.

Ainda, objetivou-se em analisar a decisão proferida pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 494.601, que discutia a validade da Lei Estadual que pretendia autorizar, no Estado do Rio Grande do Sul, o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana. Para isso, foi apresentado todo o processo necessário para chegar na até então decisão do Supremo. Ao final, pode-se observar que a decisão declarou constitucional texto normativo que permite o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana.

Ao longo do estudo monográfico, buscou-se responder o seguinte problema de pesquisa: em que medida pode-se afirmar que há um afastamento entre a normativa de proteção e os mecanismos para sua efetivação em relação aos animais utilizados em cultos religiosos no Rio Grande do Sul em relação às práticas de crueldade?

O sacrifício de animais em liturgias religiosas de matriz africana, estão permitidos pela legislação gaúcha. Apesar de não haver sido autorizado práticas de crueldade. O Estado do Rio Grande do Sul deverá fiscalizar a realização dos referidos atos garantindo que os animais submetidos a eles não sofram crueldade. Diante disso, apresentou-se como hipótese: o estado enfrentará dificuldades de duas ordens: que os praticantes desses cultos não comunicariam aos Órgãos Oficiais os excessos; e que o estado não está aparelhado para essa fiscalização. Dessa forma acredita-se que exista um afastamento entre a normativa de proteção referente aos direitos dos animais e os mecanismos para sua efetivação, especialmente em relação aos animais utilizados em cultos religiosos.

A partir das análises feitas, pode-se dizer que a hipótese foi confirmada, pois apesar de o ordenamento jurídico possuir legislações que visam coibir as práticas de crueldade aos animais, as mesmas não tem se mostrado suficientes, uma vez que as

penas são muito brandas e por ser caracterizar um crime de difícil identificação da autoria. Também não foi identificado o Órgão responsável pela fiscalização de crueldade durante os rituais religiosos de matriz africana, apresentando uma lacuna na legislação estadual vigente.

Concluindo-se que, a legislação brasileira a respeito da proteção aos animais não humanos com base na senciência, está ganhando seu espaço aos poucos. Uma vez que, a cada dia surge algo novo para ser normatizado, e isso, como foi o caso do sacrifício de animais, demora muito tempo, pois envolve opiniões diversas, estudo da norma constitucional, das leis infraconstitucionais, doutrinas e jurisprudência, para depois desse caminho todo, ficar normatizado.

A sociedade está se adequando aos poucos com o termo “direito dos animais”, pois antigamente não haviam normas para eles, já que nem seres não eram considerados, sendo apenas meros objetos para muitos. E como foi observado ao longo do trabalho, nos dias que correm, os animais já desfrutam de seus direitos. Cabendo apenas a nós, seres humanos, entender que todas as formas de vida merecem respeito e dignidade, para tanto, devemos rever nossos conceitos morais e nos aprofundar na conscientização da importância de cuidar, preservar, respeitar os animais, o que deveria ser matéria de estudo desde as seres iniciais das crianças, estendendo-se no tempo, para que as novas gerações possam entender desde muito pequenos que todas as vidas, independentemente da forma, importam, para assegurar a proteção merecida.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS (ANDA). **A ironia e contradição dos sacrifícios de animais em religiões de matriz africana**. 2015. Disponível em <[https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/177392059/a-ironia-e-contradicao-dos-sacrificios-de-animais-em-religoes-de-matriz-africana?ref=topic\\_feed](https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/177392059/a-ironia-e-contradicao-dos-sacrificios-de-animais-em-religoes-de-matriz-africana?ref=topic_feed) > . Acesso em: 28 maio 2019.

AGUIAR, Lucia Frota Pestana de, **O sacrifício de animais e o pecado original no Supremo Tribunal Federal**. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-03/opinioao-sacrificio-animais-pecado-original-stf> >. Acesso em: 02 maio 2019.

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS ANIMAIS (SOAMA). **Rituais religiosos**. 2018. Disponível em <<https://www.soama.org.br/rituais-religiosos/>> Acesso em: 28 maio 2019.

AURELIO, **O mini dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro. 4ª ed., 2002.

BECHARA. Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. Constituição Federal 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 204.

\_\_\_\_\_, **Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000**. Estabelece regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/.../Ministerio/.../instrucoes%20normativas/>. Acesso em 21 jun. 2020.

\_\_\_\_\_, Lei de Crimes Ambientais. **Lei 9.605/1998**. Diário oficial da união, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856**. Rio de Janeiro, 2017.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 153.531-8**, Santa Catarina, 1998.

\_\_\_\_\_, **Decreto nº 3.688**, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019

\_\_\_\_\_, **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019.

\_\_\_\_\_, **Resolução n.º 1.236**, de 26 de outubro de 2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637)>. Acesso em: 12 maio 2020.

CHALLAYE, Félicien. **As grandes religiões**. Tradução: Alcântara Silveira. 6. ed. São Paulo: IBRASA, 1981.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

EDELMAN, David B. **Sobre consciência em animais**, entrevista para Ciência Hoje. (2012).

DA SILVA, Pedro Henrique Moreira. **ANÁLISE JURÍDICO-FILOSÓFICA DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS NÃO HUMANOS NO CANDOMBLÉ**. Dom Helder Revista de Direito, v. 2, n. 2, p. 27-43, 2019.

DINIZ, Débora. GUILHEM, Dirce. **O que é bioética**. Brasiliense, São Paulo p. 69, 2002.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. EDIPUC, Porto Alegre, 2005.

FELIPE, Sônia T. **Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais**. In: MOLINARIO, Carlos Alberto et al. (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FERNANDEZ ARMESTO, Felipe. **Então você pensa que é humano?: Uma breve história da humanidade**. Traduzido por: Rosaura Echemberg. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

FERREIRA, André Resende, **Animais Como Sujeitos De Direitos: Análise Do Habeas Corpus Nº 8333/2005**. Uberlândia, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. Editora Saraiva, 2003. São Paulo, p. 94.

GILMORE, Peter H. **As escrituras satânicas: a filosofia do satanismo**. Madras, 2008.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HOHENDORFF, Raquel Von. **Bioética e as comissões de ética em experimentação animal no Brasil**. 2012.

JUNGES, José Roque. **Bioética perspectivas e desafios**. São Leopoldo: Unisinos, LEITE, Fábio C. **A liberdade de crença e o sacrifício de animais em cultos religiosos**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 163-177. 2013.

LEMONS, Marcos Antonio de Queiroz. **Direitos animais ou direitos dos animais: uma reflexão para a bioética**. 2013.

LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida—crítica à razão antropocêntrica**. Revista Brasileira de Direito Animal, 2014.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2<sup>o</sup>.ed. rev. ampl. atual. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LOW, Philip. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Cambridge. 2012.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Relatório alerta para aumento dos casos de intolerância religiosa no Brasil**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatorioalerta-para-aumento-dos-casos-de-intolerancia-religiosa-no-brasil/>. Acesso em: 2 fev. 2020.

NEGREIROS, Maria Gabriela Damião de. **Bioética, Biodireito e Meio Ambiente**. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/bio%C3%A9tica-biodireito-e-meio-ambiente>. Acesso em: 12 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA EA CULTURA. **Declaração universal dos direitos dos animais**. 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 12 maio 2020.

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO. **Cartilha para Legalização de Casas Religiosas de Matriz Africana**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: [https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2017/10/CARTILHA\\_paraimpressao.pdf](https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2017/10/CARTILHA_paraimpressao.pdf). Acesso em: 10 abril 2020.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley/LA, University of California Press, 1983.

RIO GRANDE DO SUL, **Decreto nº 43.252**, de 22 de julho de 2004. Regulamenta o artigo 2º da LEI Nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASPHid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasN](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASPHid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasN). Acesso em: 24 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.131**, de 22 de julho de 2004. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasN](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasN) > Acesso em: 29 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.915**, de 21 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm>. Acesso em: 24 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 15.363**, de 05 de novembro de 2019. Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.363.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SEDA, Pete. **O Islã é: uma introdução do Islã e seus princípios**. Tradução: M. Yiossuf M. Adamdy. Lisboa: The Islamic Propagation Office in Rabwah, 2004.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Lisboa: Tipografia Lugo, 1993.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. **Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande do Sul, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7101](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7101)>. Acesso em 16 out. 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Fundamentos Do Direito Animal Constitucional**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo, nov. 2009.

SOUZA, Charlyane Silva de. **A liberdade religiosa no Estado laico**. Jus Brasil. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/47749/a-liberdade-religiosa-no-estado-laico>> Acesso em: 02 mar. 2019.

TINOCO, Isis Alexandra P.; CORREIA, Mary Lúcia A. **Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos animais**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v.7, ano 5, p.169-195, jul-dez. 2010.

XAVIER, Cláudio. Direitos dos animais no século XXI: **Uma abordagem ambiental, filosófica e jurídicas das questões que envolvem os direitos dos animais**. 2013. Disponível em::<[http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013\\_13\\_16001\\_16028.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_13_16001_16028.pdf)>. Acesso em: 13 de maio 2019.